



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 41/98:

Viagem do Presidente da República à República da Polónia 4818

Ministério da Economia

Decreto-Lei n.º 292/98:

Aprova a Lei Orgânica da Direcção-Geral do Turismo 4818

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 293/98:

Altera os artigos 1.º, 3.º e 4.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, e revoga a Portaria n.º 552/95, de 8 de Junho — normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos 4828

Decreto-Lei n.º 294/98:

Estabelece as normas relativas à protecção dos animais durante o transporte e revoga o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro 4838

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M:

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho (regula a actividade das bordadeiras de casa) 4852

Decreto Legislativo Regional n.º 23/98/M:

Converte a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira 4859

Decreto Legislativo Regional n.º 24/98/M:

Cria nos Serviços de Acção Social do Centro de Segurança Social da Madeira a carreira de ajudante familiar 4860

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 41/98

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 129.º, n.º 1, 163.º, alínea b), 166.º, n.º 5, e 179.º, n.º 3, alínea e), da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.^a o Presidente da República à República da Polónia, entre os dias 14 e 17 do presente mês de Setembro.

Aprovada em 10 de Setembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 292/98

de 18 de Setembro

A Lei Orgânica do XIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, criou o Ministério da Economia e integrou nele o conjunto de serviços dos extintos Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, ficou definido que a Direcção-Geral do Turismo era o serviço responsável pela concepção, avaliação e execução da política de turismo, que, nos termos do n.º 4 do artigo 49.º do mesmo diploma legal, se passaria a regulamentar por nova lei orgânica.

O presente diploma, para além de dar cumprimento ao imposto pelo decreto-lei atrás referido, vem preencher uma necessidade sentida face à alteração das circunstâncias verificadas dado o tempo decorrido desde a aprovação do anterior diploma orgânico.

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 155/88, de 29 de Abril, pelos princípios fundamentais que o nortearam e pela estrutura orgânica que desenhou para a Direcção-Geral do Turismo, não é adequado a que esta acompanhe o eclodir de novas realidades no sector turístico nacional e internacional nem mesmo lhe confere a capacidade e o dinamismo necessários para integrar no planeamento, ordenamento e estratégia turísticas outras considerações impostas pela crescente atenção dada às vertentes culturais e ambientais que devem ser integradas.

A necessidade de manter uma crescente atenção a esses aspectos, sentida quer pela Administração Pública quer pelo sector privado — encarando, uma e outro, os recursos ambientais e culturais e o correcto ordenamento e planificação como principais recursos da oferta turística nacional —, é acompanhada, de muito perto, por uma nova visão do turismo enquanto sector estratégico da economia e alavanca fundamental das políticas de desenvolvimento regional.

Foi já de acordo com este novo enquadramento que se desenharam os novos diplomas que aprovaram o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de restauração e bebidas e das várias formas de turismo no espaço rural.

Nessa perspectiva tornou-se essencial modificar o eixo do procedimento administrativo conducente ao licen-

ciamento daqueles empreendimentos, reservando-se para a Direcção-Geral do Turismo um papel relevante na elaboração dos instrumentos de planeamento territorial.

Face aos aspectos já referidos, importa proceder à redefinição do papel da Direcção-Geral do Turismo, reorientando a sua missão e criando um modelo de funcionamento, devidamente estruturado e equilibrado. Neste contexto, importa garantir que a presente reestruturação dos serviços da Direcção-Geral do Turismo contemple não só o enquadramento decorrente da estratégia institucional para o sector e da observância do quadro legal que rege as actividades do turismo como garanta igualmente um funcionamento adaptado às novas missões, às parcerias a estabelecer e aos designios dos seus clientes.

Do cruzamento das atribuições que lhe estão conferidas através do Decreto-Lei n.º 222/96 com o conjunto das premissas atrás mencionadas podem identificar-se os eixos que orientam as novas missões da Direcção-Geral Turismo, nomeadamente: intervenção na política do turismo; reforço da actuação a nível do planeamento e ordenamento turístico; condução de acções de valorização da oferta turística; funções regulamentadoras e de controlo das actividades turísticas; intensificação da investigação sobre o sector, visando a criação de instrumentos de análise adequados; sistematização da informação sobre o sector e sua divulgação através do recurso às modernas tecnologias de comunicação; aprofundamento do desempenho a nível das relações internacionais e melhoria da prestação institucional, através do reforço das parcerias e da assistência adequada aos clientes.

Neste último domínio, convirá referir o objectivo de um desempenho eficaz junto dos empresários e dos consumidores, o que conduziu à inclusão na nova estrutura orgânica de gabinetes especializados nestas áreas, virados para o apoio directo aos utentes.

Por outro lado, no âmbito das parcerias a desenvolver importa considerar a articulação com outros organismos do Ministério da Economia (Fundo de Turismo, Instituto Nacional de Formação Turística, Inspecção-Geral das Actividades Económicas, ICEP, Inspecção-Geral de Jogos e Gabinete de Estudos e Prospectiva Económica), para além das que devem ser implementadas com outros sectores, nomeadamente ambiente, cultura, transportes, desenvolvimento rural, defesa do consumidor, ordenamento do território, tendo em vista a complementaridade de políticas e a criação de condições para a defesa dos interesses do turismo.

Constata-se, igualmente a possibilidade de a Direcção-Geral do Turismo preparar trabalho no sentido de uma delegação progressiva de competências em órgãos desconcentrados ou nos órgãos regionais ou locais de turismo, tendo em conta as vantagens que poderão surgir a prazo, nomeadamente na redução da carga administrativa afecta ao acompanhamento dos projectos e ao funcionamento dos empreendimentos turísticos. Os parceiros preferenciais a este nível são, obviamente, para além das delegações regionais do Ministério da Economia, as regiões de turismo e os outros órgãos locais de turismo.

Em termos imediatos, são desde já transferidas para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas as tarefas de inspecção, com base no entendimento de que a este serviço do Ministério da Economia competem todas as funções de inspecção da actividade turística.

Ainda no caso das parcerias, interessa criar condições para uma aproximação e diálogo permanente com as associações empresariais do sector, bem como com as associações de desenvolvimento regional. O papel de relevo que a Direcção-Geral do Turismo passa a ter no apoio ao funcionamento do Conselho Sectorial de Turismo e do Observatório do Turismo constituirá uma primeira referência no domínio da cooperação com os agentes do sector.

O diploma agora aprovado representa, pois, uma peça fundamental para a prossecução dos objectivos de desburocratização, de redução de funções de controlo administrativo, de reforço da actuação a nível das funções de definição de estratégias e de coordenação turística e do desenvolvimento de uma actuação que preconiza uma maior aproximação aos agentes económicos.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza

A Direcção-Geral do Turismo, adiante abreviadamente designada por DGT, é o serviço do Ministério da Economia, dotado de autonomia administrativa e financeira, responsável pela concepção, avaliação e execução da política de turismo.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da DGT:

- a) Contribuir para a definição e execução da política de turismo, propondo medidas e acções com vista à diversificação, qualificação e melhoria da posição competitiva da oferta turística nacional, à consolidação das estruturas empresariais e à preservação e valorização dos recursos do País;
- b) Acompanhar a actividade turística em geral, mantendo um conhecimento actualizado em termos de oferta e de procura, criando os mecanismos de observação e inventariação adequados e promovendo uma informação útil ao sector, por forma a permitir a avaliação dos efeitos das medidas da política de turismo;
- c) Propor, sempre que for caso disso, as medidas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução dos objectivos das políticas acima referidas e acompanhar o licenciamento, qualificação e classificação da oferta turística, nos termos definidos pela lei;
- d) Observar e propor medidas de articulação do desenvolvimento da actividade turística com outras actividades económicas, bem como com outras políticas sectoriais relevantes para aquela actividade;
- e) Apoiar as negociações, nas instâncias internacionais, que envolvem medidas de política do sector do turismo, em particular no quadro da União Europeia, visando a defesa dos interesses do turismo dentro da política económica nacional.

Artigo 3.º

Competências

Compete à DGT, através dos seus órgãos:

- a) Orientar, disciplinar e apoiar a actividade turística;
- b) Propor os objectivos e as estratégias a desenvolver pelo sector turístico e coordenar as acções e medidas estabelecidas;
- c) Colaborar com organismos internacionais e com outras administrações nacionais de turismo;
- d) Desenvolver bases de dados de informação turística em colaboração com entidades públicas e privadas, empresários e agentes do sector, devendo para o efeito manter actualizada e tratar toda a informação estatística necessária para o efeito;
- e) Proceder à qualificação dos recursos turísticos nacionais, tendo em vista a definição de critérios de relevância nacional, regional e local;
- f) Emitir pareceres relativos à concessão de incentivos financeiros;
- g) Atribuir subsídios a iniciativas consideradas de interesse para o turismo que não se enquadrem no âmbito das atribuições do Fundo de Turismo ou do instituto Investimento, Comércio e Turismo de Portugal;
- h) Colaborar no estudo e na elaboração dos planos de obras das zonas de jogo e dar parecer sobre os planos que sejam submetidos à sua apreciação;
- i) Desenvolver projectos ligados à sinalização turística e outros que sejam estruturantes para o sector;
- j) Coligir, organizar e divulgar documentação de interesse para o sector do turismo;
- l) Celebrar protocolos de cooperação em matérias relacionadas com o turismo;
- m) Propor e manter actualizada toda a regulamentação sobre aspectos relevantes para a oferta turística nacional;
- n) Participar na definição da política de ordenamento do território e urbanismo e no desenvolvimento dos instrumentos de desenvolvimento territorial e de política sectorial.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Órgãos

A DGT compreende os seguintes órgãos:

- a) Director-geral;
- b) Conselho administrativo.

Artigo 5.º

Serviços

1 — A DGT compreende as seguintes direcções de serviços:

- a) Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- b) Direcção de Serviços de Estratégia e Coordenação Turística;

- c) Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento Turístico;
- d) Direcção de Serviços de Projectos e Equipamentos Turísticos;
- e) Direcção de Serviços de Relações Exteriores.

2 - A DGT compreende ainda os seguintes serviços:

- a) Gabinete Jurídico;
- b) Centro de Documentação.

SECÇÃO I

Dos órgãos

Artigo 6.º

Director-geral

1 — A DGT é dirigida por um director-geral, coadjuvado por três subdirectores-gerais.

2 — Ao director-geral, para além de outras competências que a lei lhe atribui e que lhe sejam delegadas, compete:

- a) Representar a DGT junto de quaisquer organismos ou entidades;
- b) Assegurar a gestão e coordenação da actividade global da DGT;
- c) Planear a sua actividade e fazer o balanço da respectiva execução;
- d) Presidir ao conselho administrativo.

3 — O director-geral é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector-geral por ele designado.

4 — O director-geral pode delegar nos subdirectores-gerais competências em domínios específicos de actividade.

Artigo 7.º

Conselho administrativo

1 — O conselho administrativo (CA) é um órgão deliberativo em matéria de gestão financeira, com a seguinte composição:

- a) Director-geral, que preside;
- b) Director de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) Chefe da Repatriação de Gestão Financeira.

2 — Nas ausências e impedimentos do director-geral, o CA é presidido pelo subdirector-geral substituto.

3 — O CA é secretariado por um funcionário designado por despacho do director-geral, sem direito a voto.

4 — Compete ao CA:

- a) Superintender na gestão financeira da DGT;
- b) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais;
- c) Aprovar o projecto de orçamento da DGT, bem como as respectivas alterações;
- d) Promover a elaboração dos orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- f) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização de despesas, nos termos e limites legais;

- g) Pronunciar-se acerca da legalidade das despesas quando excedam a sua competência;
- h) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito;
- i) Adjudicar e contratar, nos termos legais, estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimentos de material, de equipamento e de tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- j) Aprovar, anualmente, a conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legal e proceder à reposição das quantias não aplicadas nos cofres do Tesouro.

5 — O CA reúne sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

6 — O CA só pode deliberar quando se encontre presente a maioria dos seus membros, incluindo o presidente ou seu substituto legal.

7 — As deliberações do CA são tomadas por maioria simples de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

8 — Os membros do CA são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, podendo, contudo, fazer exarar em acta a sua discordância.

9 — Sempre que o presidente o considere conveniente pode convocar para participar nas reuniões do CA, sem direito a voto, qualquer funcionário da DGT.

10 — As reuniões do CA são sempre lavradas em acta.

SECÇÃO II

Dos serviços

Artigo 8.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF) é um serviço de gestão e apoio administrativo que prossegue as suas atribuições nos domínios dos sistemas informáticos, da gestão financeira, da gestão patrimonial e de pessoal e dos serviços de expediente geral.

2 — A DSAF é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Recursos Humanos;
- b) Divisão de Informática;
- c) Repartição de Gestão Financeira;
- d) Repartição de Administração Geral.

Artigo 9.º

Divisão de Recursos Humanos

À Divisão de Recursos Humanos (DRH) compete:

- a) Estudar e propor as acções de formação do pessoal da DGT;
- b) Avaliar o impacte das referidas acções de formação no desempenho das funções do pessoal da DGT;
- c) Efectuar as operações necessárias ao desenvolvimento do processo de classificação de serviço;
- d) Realizar os estudos necessários relativos à adequação do conteúdo funcional dos postos de trabalho às aptidões e perfis dos funcionários, propondo as necessárias medidas para o melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis;

- e) Analisar o conteúdo, exigência, complexidade e responsabilidades das funções dos funcionários da DGT determinando os perfis adequados para o seu recrutamento;
- f) Analisar os pedidos de mobilidade de pessoal;
- g) Elaborar anualmente um relatório sobre as questões de pessoal que lhe estão cometidas;
- h) Assegurar as tarefas de administração corrente do pessoal;
- i) Organizar e manter actualizados o cadastro e os ficheiros de pessoal.

Artigo 10.º

Divisão de Informática

À Divisão de Informática compete:

- a) Assegurar a organização, coordenação e gestão da rede informática da DGT;
- b) Estudar o desenvolvimento dos meios informáticos da DGT e garantir a manutenção das aplicações em exploração;
- c) Assegurar o correcto funcionamento de todo o sistema informático, colaborando com os restantes serviços da DGT nas tarefas de processamento de dados;
- d) Acompanhar os processos relativos à dotação de equipamentos informáticos que se revelem imprescindíveis ao desenvolvimento da actividade da DGT;
- e) Apoiar os utilizadores e gerir a distribuição dos recursos informáticos conforme a necessidade dos serviços;
- f) Apoiar acções de formação sobre as aplicações informáticas desenvolvidas para a DGT;
- g) Representar a DGT em comissões ou grupos de trabalho de informática;
- h) Desenvolver ou propor a aquisição dos programas de *software* adequados às necessidades dos serviços da DGT.

Artigo 11.º

Repartição de Gestão Financeira

1 — A Repartição de Gestão Financeira (RGF) com competências nas áreas financeira, patrimonial e de aprovisionamento é chefiada por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções, chefiadas por chefes de secção:

- a) Secção de Gestão Financeira;
- b) Secção de Património e Aprovisionamento.

2 — Adstrita à Secção de Gestão Financeira funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro.

Artigo 12.º

Secção de Gestão Financeira

À Secção de Gestão Financeira compete:

- a) Preparar a informação de base necessária e promover a elaboração dos projectos de orçamentos;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos e a efectivação das alterações que se mostrem necessárias;

- c) Proceder à escrituração das receitas e despesas e registos contabilísticos obrigatórios;
- d) Assegurar o movimento dos fluxos financeiros e efectuar mensalmente o respectivo balancete;
- e) Organizar a conta de gerência;
- f) Processar os vencimentos e demais abonos e descontos do pessoal.

Artigo 13.º

Tesouraria

À Tesouraria compete:

- a) Arrecadar as receitas próprias e os fundos requisitados;
- b) Efectuar o pagamento das despesas autorizadas;
- c) Manter devidamente escriturados os livros de tesouraria.

Artigo 14.º

Secção de Património e Aprovisionamento

À Secção de Património e Aprovisionamento compete:

- a) Propor e promover a aplicação de medidas tendentes a racionalizar as aquisições de bens e serviços;
- b) Efectuar os procedimentos relativos às aquisições necessárias ao normal funcionamento dos serviços e assegurar as funções de economato;
- c) Gerir o património e manter actualizado o respectivo inventário;
- d) Assegurar a gestão do parque de viaturas.

Artigo 15.º

Repartição de Administração Geral

A Repartição de Administração Geral, com competência nas áreas do arquivo e de serviços gerais, é chefiada por um chefe de repartição e compreende as seguintes secções, chefiadas por chefes de secção:

- a) Secção de Assuntos Gerais;
- b) Secção de Expediente e Arquivo.

Artigo 16.º

Secção de Assuntos Gerais

À Secção de Assuntos Gerais compete:

- a) Zelar pela conservação dos edifícios e outras instalações;
- b) Assegurar o funcionamento dos serviços de limpeza e segurança;
- c) Assegurar o funcionamento dos serviços de reprografia;
- d) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar;
- e) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem necessárias.

Artigo 17.º

Secção de Expediente e Arquivo

À Secção de Expediente e Arquivo compete:

- a) Assegurar a recepção, registo, classificação, distribuição e expedição da correspondência, em

conformidade com o sistema informático instalado;

- b) Organizar e manter actualizados os arquivos da DGT — activo, semiactivo e inactivo.

Artigo 18.º

Direcção de Serviços de Estratégia e Coordenação Turística

1 — A Direcção de Serviços de Estratégia e Coordenação Turística (DSECT) é o serviço de estudo e planeamento e coordenação, competindo-lhe traçar, tendo em conta os instrumentos de política existentes, os objectivos a alcançar e as estratégias a desenvolver para o sector no terreno assegurando a coordenação das acções e medidas desenvolvidas.

2 — A DSECT é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estudos e Investigação;
b) Divisão de Recolha de Informação e Estatística.

Artigo 19.º

Divisão de Estudos e Investigação

À Divisão de Estudos e Investigação compete:

- a) Assegurar a execução, em geral, dos estudos no âmbito da competência da DGT;
b) Acompanhar os planos nacionais e regionais com implicações para o turismo;
c) Executar estudos sobre a evolução da actividade turística, nomeadamente a situação económico-financeira dos vários sectores de actividade turística;
d) Acompanhar o desenvolvimento de estudos patrocinados pela DGT e adjudicados a terceiros;
e) Recolher informações sobre incentivos existentes a nível nacional e internacional;
f) Analisar e dar parecer sobre os orçamentos e os planos de actividade dos órgãos regionais e locais de turismo, nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 287/91, de 9 de Agosto;
g) Acompanhar o desenvolvimento dos projectos de sinalização turística e outros considerados estruturantes para o sector;
h) Preparar protocolos de cooperação;
i) Estudar e propor acções conducentes à adequada avaliação da qualidade dos empreendimentos turísticos;
j) Dar parecer sobre os pedidos de criação de regiões de turismo e sobre a alteração das áreas abrangidas pelas já existentes;
l) Acompanhar a execução da política de turismo, através da coordenação das acções e medidas estabelecidas;
m) Prestar o apoio técnico necessário à formulação das políticas do sector.

Artigo 20.º

Divisão de Recolha de Informação e Estatística

À Divisão de Recolha de Informação e Estatística compete:

- a) Promover a recolha de informação, de forma sistemática, através dos sistemas e mecanismos de observação e inventariação adequados;

- b) Divulgar a informação depois de devidamente tratada junto aos órgãos de serviço da DGT;
c) Promover a avaliação dos efeitos das políticas promovidas no sector do turismo;
d) Tratar os dados estatísticos respeitantes ao sector do turismo com vista à sua divulgação por outros serviços e entidades;
e) Elaborar informações e relatórios sobre a análise dos referidos elementos estatísticos;
f) Promover inquéritos e outros estudos, a promover pela DGT;
g) Dar suporte técnico na apreciação de metodologias de estudos estatísticos a efectuar pela DGT;
h) Colaborar com as entidades produtoras de estatísticas para o sector, no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, bem como com os organismos internacionais;
i) Assegurar a coordenação com as actividades a desenvolver através do Observatório do Turismo.

Artigo 21.º

Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento Turístico

1 — A Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento Turístico (DSPOT) é o serviço responsável a nível do planeamento e gestão do território pela implementação de uma rede de áreas e equipamentos do turismo nacional, competindo-lhe propor modelos de ocupação turística adequados ao melhor uso e aproveitamento das potencialidades de cada região, bem como assegurar um sistema monitorizado de informação com base geográfica.

2 — A DSPOT é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Ordenamento e Planeamento Físico;
b) Divisão de Recursos Turísticos;
c) Divisão de Valorização da Oferta Turística.

Artigo 22.º

Divisão de Ordenamento e Planeamento Físico

À Divisão de Ordenamento e Planeamento Físico compete:

- a) Acompanhar a elaboração e dar parecer sobre os planos regionais de ordenamento do território, os planos especiais de ordenamento do território e os planos municipais de ordenamento do território, reservas ambientais e parques naturais;
b) Dar parecer sobre todas as operações de loteamento desde que se destinem à instalação de empreendimentos turísticos, excepto quando tais operações se localizarem em zona abrangida por plano municipal de ordenamento do território, área de desenvolvimento urbano prioritário, área de construção prioritária ou normas provisórias;
c) Propor a classificação dos sítios e locais de turismo, em colaboração com as autarquias e outras entidades;
d) Prestar assistência técnica a obras de iniciativa pública consideradas de interesse turístico;
e) Dar apoio técnico às câmaras municipais e aos órgãos locais e regionais de turismo no âmbito

da competência que lhes for legalmente atribuída;

- f) Elaborar estudos visando a componente turística do ordenamento do território;
- g) Colaborar nos estudos sobre o património natural e cultural, tendo em vista a defesa dos interesses das populações e dos elementos do património turístico;
- h) Representar a DGT nas comissões técnicas de acompanhamento dos planos referidos na alínea a);
- i) Participar nas actividades das comissões de estudo e elaboração dos planos das obras das zonas de jogo e dar parecer sobre os mesmos planos.

Artigo 23.º

Divisão de Recursos Turísticos

À Divisão de Recursos Turísticos compete:

- a) Manter actualizado o inventário dos recursos turísticos em ligação com os restantes serviços da DGT, assim como com as câmaras municipais e órgãos locais e regionais de turismo e outras entidades que possam contribuir para tal actualização;
- b) Promover o desenvolvimento, em estreita colaboração com a Divisão de Informática, dos produtos de *software* de aplicação para utilização e divulgação do inventário dos recursos turísticos;
- c) Estudar, desenvolver e promover metodologias inovadoras de divulgação de bases de dados de informação turística, em colaboração com entidades públicas e privadas, empresários e agentes do sector;
- d) Acompanhar os programas comunitários que incidem sobre a promoção de novos métodos de informação turística;
- e) Criar bases de dados e cartografia adequada que permitam efectuar estudos sobre localização de empreendimentos turísticos, baseados nos elementos condicionantes de ordenamento do território e planeamento urbanístico das áreas turísticas;
- f) Proceder à qualificação dos recursos turísticos nacionais, tendo em vista a definição de critérios de relevância nacional, regional e local;
- g) Identificar novas áreas, produtos e serviços de interesse para o turismo.

Artigo 24.º

Divisão de Valorização da Oferta Turística

À Divisão de Valorização da Oferta Turística compete:

- a) Elaborar informação sobre bolsas de investimento turístico e perspectivas de novos produtos e serviços;
- b) Participar nos programas nacionais e estrangeiros, na vertente relacionada com novos produtos e serviços;
- c) Conduzir programas específicos de valorização da oferta turística;
- d) Propor modelos de reabilitação turística dos locais antigos e históricos, bem como soluções

de valorização turística a nível dos recursos ambientais e do património arquitectónico e histórico do País;

- e) Analisar os projectos com vista a declarar de interesse para o turismo os estabelecimentos, as iniciativas, os projectos e as actividades nos termos previstos nos respectivos diplomas legais.

Artigo 25.º

Direcção de Serviços de Projectos e Equipamentos Turísticos

1 — À Direcção de Serviços de Projectos e Equipamentos Turísticos (DSPET) compete, genericamente:

- a) Analisar os projectos de instalação e funcionamento de empreendimentos turísticos e emitir pareceres nos termos previstos na lei;
- b) Propor as medidas necessárias à regulamentação das actividades turísticas;
- c) Propor a classificação e vistoriar os empreendimentos turísticos;
- d) Organizar e manter actualizados os registos dos cadastros sobre todos os empreendimentos turísticos nacionais;
- e) Organizar os processos referentes ao direito real de habitação periódica e direitos de habitação turística para fins de uso turístico;
- f) Dar parecer sobre a concessão de zonas de caça turística, bem como aprovar os projectos de arquitectura dos pavilhões de caça existentes nas zonas de caça turística;
- g) Organizar e dar parecer sobre os processos respeitantes ao licenciamento do exercício da actividade de agências de viagens e turismo;
- h) Articular com as delegações regionais do Ministério da Economia a transferência progressiva de competências nos domínios previstos por lei;
- i) Articular com a Inspeção-Geral das Actividades Económicas as competências a nível da realização de inspecções aos empreendimentos turísticos, unidades do turismo no espaço rural e estabelecimentos de restauração e de bebidas.

2 — A DSPET é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros;
- b) Divisão de Meios Complementares de Alojamento Turístico;
- c) Divisão de Restauração e Animação;
- d) Divisão de Turismo no Espaço Rural e Ciné-gético;
- e) Divisão de Agências de Viagens e Turismo.

Artigo 26.º

Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros

À Divisão de Estabelecimentos Hoteleiros compete:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de instalar estabelecimentos hoteleiros;
- b) Dar parecer sobre os projectos de arquitectura dos empreendimentos referidos na alínea anterior;
- c) Propor a autorização das obras a realizar no interior dos empreendimentos a que se refere

- a alínea a), quando não sujeitas ao licenciamento municipal;
- d) Propor a aprovação do nome e da classificação dos estabelecimentos hoteleiros;
 - e) Vistoriar os estabelecimentos referidos na alínea anterior;
 - f) Organizar e manter actualizado o registo dos empreendimentos a que se refere a alínea a).

Artigo 27.º

Divisão de Meios Complementares de Alojamento Turístico

À Divisão dos Meios Complementares de Alojamento Turístico compete:

- a) Dar parecer, no âmbito dos pedidos de informação prévia, sobre a possibilidade de instalação dos meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos e conjuntos turísticos;
- b) Dar parecer sobre os projectos de arquitectura dos meios complementares de alojamento turístico;
- c) Propor a autorização das obras a realizar no interior dos empreendimentos a que se refere a alínea anterior, quando não sujeitas ao licenciamento municipal;
- d) Propor a aprovação do nome e da classificação dos meios complementares de alojamento turístico e dos conjuntos turísticos;
- e) Vistoriar os meios complementares de alojamento turístico e conjuntos turísticos;
- f) Organizar os processos referentes ao direito real de habitação periódica e direito de habitação turística para fins de uso turístico;
- g) Organizar e manter actualizado o registo dos meios complementares de alojamento turístico.

Artigo 28.º

Divisão de Restauração e Animação

À Divisão de Restauração e Animação compete:

- a) Propor a atribuição e a retirada da classificação de luxo aos estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- b) Propor a atribuição e retirada da qualificação de típicos aos estabelecimentos de restauração e de bebidas;
- c) Dar parecer sobre os projectos de animação turística;
- d) Organizar e manter actualizado o registo dos estabelecimentos de restauração e de bebidas e dos empreendimentos de animação turística.

Artigo 29.º

Divisão de Turismo no Espaço Rural e Cinagético

À Divisão de Turismo no Espaço Rural e Cinagético compete:

- a) Propor a autorização da instalação e funcionamento das casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, bem como propor a aprovação dos respectivos nomes;
- b) Dar parecer sobre os projectos de arquitectura das casas e dos empreendimentos referidos na alínea a);

- c) Propor a reparação das deteriorações e avarias verificadas nas casas e empreendimentos de turismo no espaço rural, fixando prazo para o efeito;
- d) Propor o cancelamento da autorização do funcionamento a que se refere a alínea a);
- e) Organizar e manter actualizado o registo das instalações e empreendimentos no espaço rural;
- f) Colaborar com as autarquias locais e outros órgãos regionais e locais e associações, no sentido de garantir um sistema de informações sobre a oferta turística no espaço rural;
- g) Dar parecer sobre a concessão de zonas de caça turística, bem como propor a aprovação dos projectos de arquitectura dos pavilhões de caça existentes nas zonas de caça turística;
- h) Vistoriar os empreendimentos referidos na alínea anterior e propor a revogação de concessões.

Artigo 30.º

Divisão de Agências de Viagens e Turismo

À Divisão de Agências de Viagens e Turismo compete:

- a) Organizar e dar parecer sobre os processos respeitantes ao licenciamento do exercício da actividade de agências de viagens e turismo e preparar a emissão dos respectivos alvarás;
- b) Propor a revogação da licença para o exercício da actividade de agência de viagem nos termos legalmente previstos;
- c) Organizar e manter actualizados os registos relativos a agências de viagens e turismo e sucursais licenciadas;
- d) Dar parecer quanto à abertura e mudança de localização de instalações das agências de viagens e turismo;
- e) Vistoriar as instalações das agências de viagens e turismo e das empresas de aluguer de veículos automóveis sem condutor;
- f) Cooperar com os organismos competentes na formação profissional turística, designadamente no que se refere à organização de acções específicas que visem a valorização da oferta turística, quer a nível empresarial, quer profissional.

Artigo 31.º

Direcção de Serviços de Relações Exteriores

1 — A Direcção de Serviços de Relações Exteriores (DSRE) é o serviço responsável pela divulgação das actividades e objectivos da DGT, pelo desenvolvimento da colaboração da DGT com organismos internacionais e com outras administrações nacionais de turismo, bem como pelo apoio directo aos empresários e consumidores.

2 — A DSRE é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Relações Internacionais;
- b) Divisão de Apoio ao Consumidor e ao Investidor;
- c) Divisão de Informação.

Artigo 32.º

Divisão de Relações Internacionais

À Divisão de Relações Internacionais compete:

- a) Recolher e tratar as informações necessárias à cooperação da DGT com os organismos internacionais;
- b) Preparar as intervenções e a presença da DGT nas reuniões com os organismos internacionais, conforme for superiormente definido;
- c) Organizar e assegurar a informação dos temas, relatórios, actividades e decisões relacionadas com as reuniões que tenham lugar em organismos internacionais sobre matérias do turismo;
- d) Apoiar as negociações e decisões, nas estâncias internacionais, envolvendo a política de turismo, em particular no quadro da União Europeia, com vista à sua adequação aos interesses da política económica nacional;
- e) Preparar e dar parecer sobre textos de acordos internacionais;
- f) Dar apoio em todas as áreas de cooperação no domínio do turismo com outros países e organizações estrangeiras.

Artigo 33.º

Divisão de Apoio ao Consumidor e ao Investidor

1 — A Divisão de Apoio ao Consumidor e ao Investidor (DACI) é composta por dois gabinetes com especializações distintas:

- a) Gabinete de Apoio ao Consumidor;
- b) Gabinete de Apoio ao Investidor.

2 — Ao Gabinete de Apoio ao Consumidor compete apoiar os utentes dos serviços turísticos, nomeadamente através das seguintes tarefas:

- a) Centralizar as reclamações apresentadas, canalizando-as para os departamentos competentes;
- b) Esclarecer os consumidores turísticos sobre os seus direitos;
- c) Implementar formas de apoio ao consumidor;
- d) Promover a edição de guias e manuais considerados relevantes em matéria de defesa do consumidor, para distribuição pelos turistas nacionais e estrangeiros;
- e) Assegurar o funcionamento do balcão de recepção da DGT.

3 — O Gabinete de Apoio ao Investidor tem como objectivo central o atendimento privilegiado dos potenciais investidores no sector, nomeadamente através de:

- a) Atendimento personalizado de potenciais investidores, tendo em vista a prestação de informação geral sobre procedimentos administrativos e a orientação sobre a política global de desenvolvimento turístico existente para o sector;
- b) Elaboração de uma base de dados referente às intenções de investimento;
- c) Prestação dos esclarecimentos de ordem geral sobre legislação e apoios financeiros;
- d) Produção de documentos informativos de apoio;

- e) Acompanhamento dos processos a nível interno da DGT;
- f) Participação em eventos onde se perspetive uma representação do sector empresarial;
- g) Recolha de informação relevante para os empresários e sistematização da mesma.

Artigo 34.º

Divisão de Informação

À Divisão de Informação compete:

- a) Preparar e promover a divulgação e a imagem dos serviços, a sua actividade e planos junto do público em geral, das empresas e profissionais do sector, de outros organismos e serviços oficiais e da comunicação social;
- b) Assegurar as funções de relações públicas;
- c) Assegurar a participação da DGT em feiras, exposições e outras actividades similares;
- d) Promover a edição de publicações e materiais *multimedia* com interesse para o turismo e proceder à sua difusão e venda;
- e) Actualizar as bases de dados inerentes ao *mailing* do sector;
- f) Responder a solicitações informativas provenientes do exterior;
- g) Organizar os eventos, as reuniões e os seminários da responsabilidade da DGT;
- h) Propor os programas de realização de estágios nos serviços da DGT.

Artigo 35.º

Gabinete Jurídico

1 — O Gabinete Jurídico é dirigido por um director de serviços, competindo-lhe funções no âmbito da consultadoria jurídica e do contencioso.

2 — No âmbito da consultadoria jurídica, compete-lhe desenvolver, designadamente:

- a) A produção de informações e pareceres, preparando ou colaborando na preparação e redacção de projectos de diplomas legais e na elaboração de contratos;
- b) A realização de estudos jurídicos no âmbito do turismo, recolhendo, organizando e mantendo actualizados os elementos de consulta jurídica, incluindo os relativos à jurisprudência administrativa sobre matérias específicas do sector;
- c) A elaboração de estudos no âmbito do direito comunitário e comparado sobre a actividade turística.

3 — No âmbito do contencioso, o Gabinete Jurídico desenvolve todo o acompanhamento dos processos em contencioso administrativo.

Artigo 36.º

Centro de Documentação

Ao Centro de Documentação, dirigido por um chefe de divisão, compete:

- a) A promoção da aquisição, oferta, permuta, tratamento técnico e conservação da documentação com interesse para o sector do turismo;

- b) A difusão da informação contida no seu fundo documental;
- c) A colaboração da DGT com as estruturas nacionais e internacionais de informação científica e técnica;
- d) A constituição de um núcleo documental formado pelos estudos efectuados na DGT, ou por si patrocinados, publicados ou não;
- e) A recolha e tratamento da documentação técnica recebida pelos funcionários da DGT em representação dos serviços;
- f) A extensão do apoio de actuação aos organismos do Ministério da Economia com interesse no sector do turismo, bem como a empresas, associações e escolas, estabelecendo, para o efeito, acordos de colaboração.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 37.º

Dos princípios de gestão

1 — A DGT executa directamente as acções que se enquadram nas suas atribuições, podendo cometer igualmente a terceiros a realização de estudos, projectos e outros trabalhos específicos que, pelo seu carácter multidisciplinar, número de especialistas envolvidos e duração prolongada, ou pela sua natureza residual, não devam ser levados a efeito pelos serviços, devendo, neste caso, ser efectuado o adequado controlo qualitativo e quantitativo dos serviços prestados.

2 — A gestão financeira de projectos específicos desenvolvidos por equipas coordenadas por encarregados de missão far-se-á nos termos da lei e de acordo com o que for fixado em resolução do Conselho de Ministros.

3 — A DGT pode, sob proposta devidamente fundamentada do CA, precedendo despacho ministerial de autorização, sob proposta devidamente fundamentada, atribuir subsídios, reembolsáveis ou não, a organismos e entidades que organizem certames, feiras, simpósios e congressos relacionados com a oferta turística, bem como aos que se encontrem envolvidos em outras actividades ou projectos com interesse para a oferta turística nacional.

4 — A DGT estabelece protocolos e convénios de cooperação e assistência técnica quando se mostrem de interesse para a consecução dos seus objectivos.

Artigo 38.º

Dos instrumentos de gestão e controlo

A actuação da DGT, assentando na gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, será disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão e controlo:

- a) Definição de objectivos correspondentes a planos de acção devidamente orçamentados e formalizados em actividades anuais e plurianuais;
- b) Orçamento anual, com desdobramentos internos que permitam um adequado controlo de gestão;
- c) Indicadores periódicos de gestão que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades

- desenvolvidas e a introdução de correcções em tempo oportuno, sempre que necessário;
- d) Relatório anual de actividades, a elaborar até final do 1.º trimestre do ano seguinte;
- e) Conta de gerência, a elaborar nos prazos legais.

Artigo 39.º

Dos critérios de gestão e controlo

A DGT deve adoptar os seguintes critérios em matéria de gestão financeira e patrimonial:

- a) Sistemas de controlo orçamental pelos resultados, tendo em vista a avaliação da produtividade dos serviços;
- b) Manter uma contabilidade analítica, a fim de proceder ao apuramento dos custos de participação de cada unidade orgânica em cada um dos programas e projectos e, bem assim, do seu custo global, tendo em vista uma gestão integrada.

Artigo 40.º

Receitas próprias

Além das dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado, a DGT dispõe das seguintes receitas próprias:

- a) O produto de licenças e taxas em conformidade com as leis que regulam a actividade turística;
- b) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- c) O produto da venda de publicações e impressos por ela editados, bem como de fotocópias requeridas pelos interessados;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam devidas por lei, contrato ou a qualquer outro título.

Artigo 41.º

Despesas

1 — Constituem despesas da DGT as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2 — O director-geral, sob proposta do CA, pode autorizar a levantar e manter em tesouraria, como fundo de maneo, as importâncias necessárias ao pagamento das despesas que devam ser satisfeitas em dinheiro, que se revistam de urgência, ou ainda autorizar os adiantamentos necessários.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 42.º

Quadro de pessoal

1 — A DGT dispõe do quadro de pessoal dirigente anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro respeitante ao restante pessoal necessário ao desempenho das suas funções será aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Cessação das comissões de serviço

1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as comissões de serviço do pessoal dirigente anteriormente nomeado.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior e até à nomeação dos novos titulares, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 13/97, de 23 de Maio.

Artigo 44.º

Transição do pessoal

1 — O pessoal do quadro da DGT e o pessoal que, à data da publicação do presente diploma, se encontra requisitado em serviço na DGT e o requeira transitam para o quadro de pessoal da DGT, de acordo com as regras seguintes:

- a) Para a mesma carreira, categoria e escalão que o funcionário possui;
- b) Para a carreira que integra as funções efectivamente desempenhadas, respeitadas as habilitações legalmente exigidas, em categoria e escalão que resultem da aplicação das regras estabelecidas no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

2 — O disposto na alínea b) do número anterior é igualmente aplicável quando se verificar a extinção de carreiras.

3 — Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, será considerado, para efeitos de promoção e antiguidade na carreira, todo o tempo de serviço prestado anteriormente em idênticas funções na categoria de origem.

4 — São extintas as carreiras de técnico-adjunto de turismo, de recepcionista de turismo, de tradutor e de técnico auxiliar de turismo.

5 — O pessoal que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se encontra provido em qualquer das categorias das carreiras que se extinguem transitiva, mantendo a categoria e o escalão que possui, como se indica:

- a) O da carreira de técnico-adjunto de turismo para a carreira de técnico-adjunto do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4;
- b) O da carreira de recepcionista de turismo para a carreira de técnico-adjunto do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4;
- c) O da carreira de tradutor para a carreira de técnico-adjunto do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 4;
- d) O da carreira de técnico auxiliar de turismo para a carreira de técnico auxiliar do grupo de pessoal técnico-profissional, nível 3.

6 — A transição de pessoal para o quadro da DGT é feita por lista nominativa aprovada por despacho do Ministro da Economia, publicada no *Diário da República*.

Artigo 45.º

Situação do pessoal da carreira de inspector técnico

1 — O pessoal anteriormente pertencente à carreira de inspector técnico é transferido para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos que vierem a ser fixados no diploma que aprovar a lei orgânica daquele organismo.

2 — O pessoal da DGT afecto à carreira de inspector técnico manter-se-á no quadro da DGT, enquanto não for transferido para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos previstos no número anterior.

3 — Os lugares do quadro correspondentes aos lugares libertos por força do n.º 1 serão extintos logo que se verifique a integração dos seus titulares no quadro da Inspeção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 46.º

Situações especiais

1 — Mantêm-se válidos os concursos abertos anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como os contratos de pessoal que se encontrem válidos.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 43.º, mantêm-se até ao termo da sua validade as requisições, destacamentos e comissões de serviço do pessoal da DGT noutros organismos e destes na DGT.

3 — O pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento mantém os direitos de que era titular à data do início da respectiva licença, sendo-lhe aplicado o regime correspondente previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro.

4 — O pessoal que se encontre na situação de licença sem vencimento é abrangido pelo presente decreto-lei, nomeadamente para efeitos de integração nas novas carreiras e categorias quando, nos termos da lei geral, regressar ao serviço na DGT.

5 — O pessoal que, à data de entrada em vigor deste diploma, se encontre em regime de estágio mantém-se nessa situação até à conclusão do mesmo, devendo, se necessário, ser nomeado um novo júri ou proceder-se à substituição de elementos desse júri, que tem a seu cargo a avaliação e classificação final.

Artigo 47.º

Extinção da Delegação do Porto

1 — É extinta a Delegação da DGT no Porto, criada pelo Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968.

2 — O pessoal do quadro da DGT em serviço naquela Delegação à data da publicação do presente diploma poderá requerer a sua integração nos organismos ou serviços regionais do Ministério da Economia, criado nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro.

Artigo 48.º

Norma transitória

Enquanto não for aprovada a nova Lei Orgânica da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, as tarefas de inspecção anteriormente desempenhadas pela DGT mantêm-se nos mesmos termos previstos no Decreto-Lei n.º 155/88, de 29 de Abril.

Artigo 49.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 155/88, de 29 de Abril, mantendo-se em vigor o quadro de pessoal até que seja aprovado por portaria o novo quadro de pessoal.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 42.º

Pessoal dirigente	Número de lugares
Director-geral	1
Subdirector-geral	3
Director de serviços	6
Chefe de divisão	17

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 293/98

de 18 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, procedeu-se à transposição para o direito interno da Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, e da Decisão n.º 92/92/CEE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos, que podem ser objecto de derrogações.

O referido diploma foi regulamentado pela Portaria n.º 552/95, de 8 de Junho, a qual, para além de conter as respectivas normas técnicas de execução, concedeu aos mencionados centros um prazo para cumprimento dos requisitos de equipamentos e estruturas previstos

no capítulo IV do anexo da Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, o qual expirou em 31 de Dezembro de 1995.

Porém, a prática decorrente da aplicação dos citados diplomas evidencia a necessidade de serem introduzidas algumas alterações, visando a sua melhor adequação à realidade nacional e a implementação de algumas medidas que, no quadro do Plano Nacional de Salubridade de Moluscos Bivalves, assegurem uma maior eficácia na defesa da saúde pública, na salvaguarda dos legítimos interesses e direitos do consumidor e na credibilização de todo o processo produtivo e comercial.

O tipo de situações e a similitude dos problemas que se observam na exploração de moluscos bivalves marinhos, tanto no exercício da pesca como no da aquicultura, aconselham que sejam encarados globalmente, de acordo com uma perspectiva integrada, uniformizando-se a apreciação e tratamento dos diferentes casos.

Em consequência, um novo diploma irá regulamentar simultaneamente o exercício da pesca marítima e a cultura de espécies marinhas, nele se integrando a revisão do actual regime sancionatório, que revogará os artigos 6.º e 7.º, n.º 2 do artigo 8.º e artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, razão pela qual se torna desnecessária qualquer alteração nesta sede.

Por outro lado, importa transpor para o direito interno a Directiva n.º 97/61/CE, do Conselho, de 20 de Outubro de 1997, cujo artigo 1.º alterou o anexo da Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º e dos n.ºs 5 e 9 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 3.º e 4.º e o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

O presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 91/492/CEE, do Conselho, de 15 de Julho de 1991, com as alterações introduzidas pela Directiva n.º 97/61/CE, do Conselho, de 20 de Outubro de 1997, que aprova as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado de moluscos bivalves vivos, bem como a Decisão n.º 92/92/CEE, da Comissão, de 9 de Janeiro de 1992, que fixa as exigências relativas aos equipamentos e estruturas dos centros de expedição e de depuração de moluscos bivalves vivos, conforme anexo II ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º

As normas técnicas de execução do presente diploma constam dos anexos I e II, que dele fazem parte integrante.

Artigo 4.º

1 — Compete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA):

- a) Autorizar a instalação e licenciar a exploração dos centros de depuração e os centros de expedição de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano directo ou à transformação antes do consumo;
- b) Emitir os documentos de registo destinados à identificação dos lotes de moluscos bivalves vivos.

2 — Compete ao Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), neste âmbito:

- a)
- b) A supervisão dos laboratórios e dos centros de depuração e de expedição, na sua qualidade de laboratório nacional de referência para os moluscos bivalves vivos, no âmbito dos controlos bacteriológicos e de biotoxinas marinhas;
- c) A classificação das zonas de produção de moluscos bivalves, com fixação da sua localização e limites;
- d) Propor as zonas de transposição, marítimas, lagunares ou de estuário, assegurando a vigilância das operações de transposição;
- e) Verificar a eficácia do processo de tratamento da água do mar nos centros de depuração;
- f) Estabelecer planos de colheita de amostras nas zonas de produção e de transposição, com vista a controlar a presença possível de plâncton tóxico, de biotoxinas e de contaminantes químicos.

3 — À Direcção-Geral de Veterinária (DGV) compete, como autoridade sanitária veterinária nacional, a atribuição do número de controlo veterinário, a orientação geral nos domínios higio-sanitários abrangidos pelo presente diploma, nela se incluindo o estabelecimento do sistema de controlo de saúde pública para verificação da observância das exigências definidas nos anexos I e II do presente diploma, que dele fazem parte integrante, bem como a representação do País a nível comunitário e internacional, devendo aquela incluir representantes da DGPA e do IPIMAR, sempre que estejam em causa os domínios de actuação desses organismos.

4 — Na tramitação dos processos de autorização da instalação e licenciamento da exploração, previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 261/89 e respectivas portarias regulamentares.

5 — A comunicação do número de controlo veterinário à Comissão da União Europeia, doravante designada por Comissão, é efectuada pela DGV, após haver sido informada da comunicação do mesmo aos interessados, pela DGPA, aquando da emissão das licenças de exploração dos referidos centros.

Artigo 8.º

1 — As entidades que detêm atribuições nas matérias reguladas no presente diploma, que lhe foram cometidas pelas respectivas leis orgânicas, devem assegurar a fiscalização do cumprimento das normas constantes neste decreto-lei e correspondente regulamentação.»

Artigo 2.º

Ao Decreto-Lei n.º 112/95, de 23 de Maio, são aditados os anexos I e II do presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 552/95, de 8 de Junho.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

1) Moluscos bivalves — os moluscos lamelibrânquios filtradores.

2) Biotoxinas marinhas — as substâncias tóxicas acumuladas pelos moluscos bivalves quando se alimentam de plâncton contendo essas toxinas.

3) Água do mar limpa — a água do mar ou salobra isenta de contaminação microbiológica e de compostos tóxicos ou nocivos de origem natural ou introduzidos no ambiente, constantes do anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, em quantidades susceptíveis de terem uma incidência nefasta sobre a qualidade sanitária dos moluscos bivalves ou de deteriorar o seu sabor, a utilizar nas condições fixadas pelo presente diploma.

4) Autoridade competente — a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), a Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), o Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (IPIMAR), a Direcção-Geral de Fiscalização e Controlo de Qualidade (DGFCQ) e a Inspeção-Geral das Pescas (IGP), consoante os casos, em razão da matéria.

5) Captura — recolha de moluscos bivalves, manual ou com utilização de arte ou de instrumento licenciado.

6) Acabamento — a armazenagem de moluscos bivalves vivos cuja qualidade não requeira a transposição ou o tratamento numa estação de depuração em tanques ou em qualquer outra instalação que contenha água do mar limpa ou em áreas naturais, com vista a retirar areia, lama ou muco.

7) Produtor — qualquer pessoa singular ou colectiva que efectue a captura de moluscos bivalves por qualquer método numa zona de produção, para efeitos de tratamento e introdução no mercado.

8) Zona de produção — qualquer parte de território marinho, lagunar ou de estuário que contenha bancos naturais de moluscos bivalves ou áreas utilizadas para a cultura de moluscos bivalves, em que os moluscos bivalves vivos são capturados.

9) Zona de transposição — qualquer parte do território marinho, lagunar ou de estuário, aprovada pela autoridade administrante da área dominial em causa, mediante proposta do IPIMAR, claramente delimitada e assinalada por balizas, estacas ou qualquer outro material fixo e exclusivamente consagrada à depuração natural de moluscos bivalves vivos.

10) Centro de expedição — qualquer instalação, terrestre ou flutuante licenciada, reservada à recepção, ao acabamento, à lavagem, à limpeza, à calibragem e ao acondicionamento de moluscos bivalves vivos próprios para consumo humano.

11) Centro de depuração — qualquer estabelecimento licenciado contendo tanques alimentados por água do mar, naturalmente limpa ou tornada limpa por tratamento adequado, nos quais os moluscos bivalves vivos são colocados durante o tempo necessário para eliminação dos contaminantes microbiológicos, tornando-os assim próprios para consumo humano.

12) Transposição — a operação que consiste em transferir moluscos bivalves vivos para zonas marítimas ou lagunares aprovadas ou para zonas de estuário aprovadas, sob vigilância da autoridade competente, durante o tempo necessário à eliminação de contaminantes. Esta operação não inclui a operação específica que consiste em transferir os moluscos bivalves para zonas mais adequadas ao crescimento ou engorda ulterior.

13) Meios de transporte — as partes reservadas à carga nos veículos automóveis, nos veículos que circulam sobre carris, nas aeronaves, nos porões dos navios ou nos contentores, para transporte por terra, mar ou ar.

14) Acondicionamento — a operação pela qual os moluscos bivalves vivos são colocados em material de embalagem adequado para o efeito.

15) Remessa — a quantidade de moluscos bivalves vivos manipulados num centro de expedição ou tratados num centro de depuração que é em seguida enviada a um ou mais clientes.

16) Lote — a quantidade de moluscos bivalves vivos, de uma mesma espécie, capturada numa zona de produção por um mesmo produtor ou embarcação e destinada a ser enviada, devidamente registada e acondicionada, para um centro de depuração, para um centro de expedição, para uma zona de transposição ou para um estabelecimento de transformação.

17) Colocação no mercado — a detenção ou exposição destinada à venda, colocação à venda, venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano directo ou à transformação na Comunidade Europeia, de ora em diante designada Comunidade.

18) Importação — a introdução no território da Comunidade de moluscos bivalves vivos provenientes de países terceiros.

19) Coliforme fecal — a bactéria em forma de bastonete, aeróbia facultativa, gram negativa, não formadora de esporos, citocromo oxidase negativa, que pode fermentar a lactose com produção de gás na presença de sais biliareos ou outros agentes tensoactivos com características semelhantes de inibição de crescimento, a $44^{\circ}\text{C} \pm 0,2^{\circ}\text{C}$, num período de, pelo menos, vinte e quatro horas.

20) *E. coli* — o coliforme fecal que produz indol a partir de triptofano a $44^{\circ}\text{C} \pm 0,2^{\circ}\text{C}$, num período de vinte e quatro horas.

CAPÍTULO II

Prescrições aplicáveis à produção comunitária

1 — 1) A colocação no mercado de moluscos bivalves vivos para consumo humano directo está sujeita às seguintes condições:

- a) Devem ser originários de zonas de produção que satisfaçam os requisitos do capítulo I do anexo. Contudo, no que se refere aos pectinídeos, esta disposição apenas se aplica aos produtos de aquicultura, tal como se encontram definidos no artigo 2.º, n.º 2), do anexo à Portaria n.º 553/95, de 8 de Junho, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca;
- b) Devem ter sido capturados numa zona de produção e transportados dessa zona para um centro de depuração, para um centro de expedição, para uma zona de transposição, para um estabelecimento de transformação, nas condições especificadas no capítulo II do anexo II;
- e) Nos casos previstos no presente anexo e no anexo II, devem ter sido sujeitos a transposição em zonas aprovadas para o efeito, que satisfaçam as condições especificadas no capítulo III do anexo II;
- d) Devem ter sido manipulados de modo higiénico e, se necessário, depurados em centros licenciados ou zonas de transposição aprovadas para o efeito e que satisfaçam os requisitos do capítulo IV do anexo II;
- e) Devem obedecer às prescrições do capítulo V do anexo II;
- f) Devem ter sido objecto de um controlo sanitário que satisfaça os requisitos do capítulo VI do anexo II;
- g) Devem ter sido acondicionados de modo adequado, em embalagem inviolável, de acordo com o capítulo VII do anexo II;
- h) Devem ter sido armazenados e transportados em condições sanitárias satisfatórias de acordo com os capítulos VIII e IX do anexo II;
- i) Devem ostentar a marca de salubridade prevista no capítulo X do anexo II.

2) Os moluscos bivalves vivos destinados à transformação ulterior devem observar os requisitos pertinentes do n.º 1) e ser tratados de acordo com os requisitos da Portaria n.º 553/95, de 8 de Junho.

2 — Os responsáveis dos centros de depuração e de expedição devem:

- a) Colher e analisar regularmente quantidades representativas de amostras destinadas a exame de laboratório, de modo a estabelecer uma relação cronológica, em função das zonas de origem dos lotes, da qualidade sanitária dos moluscos bivalves vivos antes e depois da manipulação num centro de depuração ou num centro de expedição;
- b) Assegurar um registo em que sejam inscritos os resultados dos vários controlos, que será man-

tido para apresentação das autoridades competentes quando solicitado.

3 — 1) A DGPA emite a licença de exploração dos centros de depuração e dos centros de expedição após a verificação do cumprimento do disposto no presente anexo e no anexo II, ouvidos o IPIMAR e a DGV em vistoria convocada para o efeito.

2) A DGPA procede à elaboração e actualização da lista dos centros de depuração e dos centros de expedição licenciados, da qual consta o número de controlo veterinário.

3) A DGV, na sua qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, comunica à Comissão a lista referida no número anterior, bem como toda e qualquer alteração da mesma.

4) Os estabelecimentos licenciados estão sujeitos a inspecções e controlos regulares, sob a responsabilidade das autoridades competentes, as quais têm livre acesso a todas as partes dos estabelecimentos, de modo a certificarem-se do cumprimento do disposto no presente anexo e no anexo II.

5) O IPIMAR elabora listas das zonas de produção e de transposição, com indicação da sua localização e limites, em que podem ser capturados moluscos bivalves vivos, em conformidade com as prescrições do presente anexo e do anexo II e, nomeadamente, com as do capítulo I deste, providenciando a sua publicação no *Diário da República*.

6) A DGV, na sua qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, comunica à Comissão as listas a que se refere a alínea anterior, bem como toda e qualquer alteração das mesmas.

7) A vigilância das zonas de produção, apanha e de transposição realiza-se sob a responsabilidade do IPIMAR e se, no decurso da mesma, se verificar que as exigências do presente anexo e do anexo II deixaram de ser observadas, o IPIMAR propõe a autoridade marítima o encerramento da zona de produção ou de transposição em causa, até que a situação se normalize.

4 — Os peritos da Comissão podem, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, efectuar controlos no local, em colaboração com a DGV e demais autoridades competentes, para verificar o cumprimento das disposições do presente anexo e do anexo II.

5 — 1) No que diz respeito aos moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos vivos destinados ao consumo humano, são aplicáveis as regras previstas no Decreto-Lei n.º 110/93, de 10 de Abril, e na Portaria n.º 576/93, de 4 de Junho, nomeadamente no que respeita à organização e às medidas a tomar na sequência dos controlos a efectuar pelo listado membro de destino e às medidas de salvaguarda a aplicar.

2) Os moluscos bivalves vivos não depurados destinados ao mercado comunitário ou à exportação terão de passar obrigatoriamente por um centro de expedição, donde sairão devidamente embalados. No caso de se tratar de produto que careça de depuração, deverá ser identificado, por processo não adulterável, como um produto que carece de depuração.

CAPÍTULO III

Importações a partir de países terceiros

1 — As disposições aplicáveis às importações de moluscos bivalves vivos provenientes de países terceiros

devem ser equivalentes às que regulam a produção e colocação no mercado dos mesmos produtos na Comunidade.

2 — A fim de assegurar a aplicação uniforme do requisito previsto no n.º 1) do n.º 5 do capítulo II, é aplicável o seguinte procedimento:

1) São efectuados controlos no local por peritos da Comissão e dos Estados membros, para verificar se as condições de produção e de colocação no mercado podem ser consideradas equivalentes às aplicáveis na Comunidade:

- a) Os peritos portugueses incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta da DGV;
- b) Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes;
- c) A periodicidade e as modalidades dos controlos serão determinadas de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

2) Para decidir se as condições de produção e de colocação no mercado dos moluscos bivalves vivos num país terceiro podem ser consideradas equivalentes às da Comunidade serão tidos em conta, nomeadamente:

- a) A legislação do país terceiro;
- b) A organização da autoridade competente do país terceiro e dos seus serviços de inspecção, os poderes desses serviços e a fiscalização a que estão sujeitos, bem como as possibilidades que esses serviços têm de verificar, de modo eficaz, a aplicação da respectiva legislação em vigor;
- c) As condições sanitárias aplicadas na prática para a produção e introdução no mercado dos moluscos bivalves vivos e, nomeadamente, para a vigilância das zonas de produção no que se refere à contaminação microbiológica e do ambiente, bem como com a presença de biotoxinas marinhas;
- d) A regularidade e rapidez das informações fornecidas pelo país terceiro quanto à presença de plâncton contendo toxinas nas zonas de produção e, nomeadamente, de espécies inexistentes nas águas comunitárias, bem como quanto aos riscos que essa presença pode representar para a Comunidade;
- e) As garantias que pode dar o país terceiro quanto à observância das regras enunciadas no capítulo V do anexo II.

3) A Comissão, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, adoptará:

- a) A lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência referidas no n.º 2);
- b) Para cada país terceiro, as condições especiais de importação aplicáveis aos moluscos bivalves vivos, que devem incluir:
 - i) As modalidades da certificação sanitária que deve acompanhar qualquer remessa destinada à Comunidade;
 - ii) A delimitação das zonas de produção em que os moluscos bivalves vivos podem ser capturados e a partir das quais podem ser importados;
 - iii) A obrigação de uma informação imediata da Comunidade sobre qualquer possível

- alteração da aprovação das zonas de produção;
- iv) A eventual depuração após chegada ao território da Comunidade;
- c) A lista dos estabelecimentos de cuja proveniência é autorizada a importação de moluscos bivalves vivos, podendo para esse efeito ser elaborada uma ou várias listas, tendo em atenção que um estabelecimento só pode constar de uma lista se for oficialmente aprovado pela autoridade competente do país terceiro que exporta para a Comunidade. Esta aprovação deverá subordinar-se aos seguintes condicionalismos:
- i) Observância de requisitos equivalentes aos previstos pelo presente anexo e pelo anexo II;
- ii) Vigilância por um serviço oficial de controlo do país terceiro.

4) As decisões referidas no n.º 3) podem ser alteradas de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, devendo as decisões e respectivas alterações ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L.

5) Na pendência das decisões referidas no n.º 3), são aplicáveis às importações de moluscos bivalves vivos provenientes de países terceiros condições pelo menos equivalentes às que dizem respeito à produção e colocação no mercado dos produtos comunitários.

3 — 1) As regras e princípios previstos no Decreto-Lei n.º 111/93, de 10 de Abril, e na Portaria n.º 774/93, de 3 de Setembro, são aplicáveis no âmbito deste diploma, nomeadamente no que respeita à organização e à sequência a dar aos controlos a efectuar pelos Estados membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

2) Os moluscos bivalves vivos importados deverão ser comercializados nas mesmas condições que são exigidas ao produto de origem nacional e desde que sanitariamente certificados pela autoridade competente do país de origem.

ANEXO II

CAPÍTULO I

Condições aplicáveis às zonas de produção

1 — A localização e os limites das zonas de produção são fixados pelo IPIMAR, a fim de identificar as zonas em que os moluscos bivalves vivos:

- a) Podem ser capturados para consumo humano directo. Os moluscos bivalves vivos provenientes dessas zonas devem satisfazer os requisitos do capítulo v do presente anexo;
- b) Podem ser capturados, mas só podem ser introduzidos no mercado para consumo humano após tratamento num centro de depuração ou após transposição. Os moluscos bivalves vivos provenientes dessas zonas não devem exceder os limites, baseados num teste NMP (número mais provável) de cinco tubos e três diluições, de 6000 coliformes fecais por 100 g de carne ou 4600 *E. coli* por 100 g de carne em 90 % das amostras. Após depuração ou transposição, deve ser dado cumprimento a todos os requisitos constantes do capítulo v do presente anexo;

- c) Podem ser capturados, mas só podem ser colocados no mercado após transposição durante um período longo (mínimo de dois meses), combinada ou não com uma depuração, ou após depuração intensiva durante um período e segundo as modalidades a determinar de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, de modo a observar os mesmos requisitos que os constantes da alínea a). Os moluscos bivalves vivos provenientes dessas zonas não devem exceder o limite, baseado num teste NMP de cinco tubos e três diluições, de 60 000 coliformes fecais por 100 g de carne.

2 — Qualquer alteração dos limites das zonas de produção ou sua interdição devem imediatamente ser comunicadas pelo IPIMAR às restantes autoridades competentes, à autoridade marítima e aos profissionais abrangidos pelas matérias tratadas no presente anexo e no anexo I.

CAPÍTULO II

Normas aplicáveis à colheita e ao transporte de lotes para um centro de depuração, um centro de expedição, uma zona de transposição, um estabelecimento de transformação.

1 — As técnicas de colheita não devem causar danos excessivos às conchas ou tecidos dos moluscos bivalves vivos.

2 — Os moluscos bivalves vivos devem ser adequadamente protegidos de esmagamento, abrasão ou vibração após a captura e não devem ser expostos a temperaturas extremas, quentes ou frias.

3 — As técnicas de captura, transporte, descarga e tratamento dos moluscos bivalves vivos não devem resultar numa contaminação adicional do produto, numa redução significativa da sua quantidade ou em quaisquer alterações que afectem de modo significativo a possibilidade de tratamento por depuração, transformação ou transposição.

4 — Entre a captura e o desembarque, os moluscos bivalves vivos não devem ser reimersos numa água que possa causar contaminação adicional.

5 — Os meios utilizados para o transporte de moluscos bivalves vivos devem ser utilizados em condições que os protejam de uma contaminação adicional e evitem o esmagamento das conchas. Devem permitir um escoamento e limpeza adequados.

Em caso de transporte a longa distância de moluscos bivalves vivos para um centro de depuração, um centro de expedição, uma zona de transposição, um estabelecimento de transformação ou uma lota, os meios de transporte devem estar equipados de modo a garantir as melhores condições de sobrevivência dos moluscos e devem, nomeadamente, observar o disposto no n.º 2 do capítulo IX do presente anexo.

6 — Um documento de registo destinado à identificação dos lotes de moluscos bivalves vivos deve acompanhar cada lote durante o transporte da zona de produção para um centro de depuração, um centro de expedição, uma zona de transposição, um estabelecimento de transformação.

O documento será emitido pela DGPA, a pedido do produtor. Em relação a cada lote, o produtor deve preencher as respectivas secções do documento de registo,

em triplicado, entregando dois exemplares no local de destino, sendo um deles para o IPIMAR, de modo legível e indelével, as quais devem incluir as seguintes informações:

- a) A identidade e o endereço do produtor;
- b) A data da captura;
- c) A localização da zona de produção, descrita o mais pormenorizadamente possível ou através de um número de código;
- d) O estatuto sanitário da zona de produção, tal como previsto no capítulo I;
- e) A indicação mais exacta possível das espécies de moluscos e sua quantidade;
- f) O número de controlo veterinário, sendo o caso, e o local de destino para a depuração, a expedição, a transposição, a transformação.

O documento de registo deve ser datado e assinado pelo produtor.

Os documentos de registo devem ser todos numerados de forma contínua e sequencial.

A DGPA manterá um registo com indicação do número dos documentos de registo, juntamente com os nomes dos produtores a quem foram distribuídos.

O documento de registo relativo a cada lote de moluscos bivalves vivos deve ter indicada a data de entrega do lote a um centro de depuração, um centro de expedição, uma zona de transposição ou um estabelecimento de transformação e deve ser mantido à disposição pelos responsáveis desses centros, zonas ou estabelecimentos durante, pelo menos, 12 meses.

Além disso, o produtor deverá, obrigatoriamente, conservar o documento de registo durante o mesmo período.

7 — Caso uma zona de produção ou de transposição seja declarada interdita, a DGPA deixa de emitir os documentos de registo para essa zona, dando cumprimento ao estabelecido no n.º 2 do capítulo I do presente anexo e anula imediatamente a validade de quaisquer documentos de registo já emitidos.

CAPÍTULO III

Condições aplicáveis à transposição de moluscos bivalves vivos

Para a transposição de moluscos bivalves vivos devem ser satisfeitas as seguintes condições:

- 1) Os moluscos bivalves vivos devem ter sido capturados e transportados em conformidade com as prescrições do capítulo II do presente anexo.
- 2) As técnicas de manipulação dos moluscos bivalves vivos destinados a transposição devem permitir o reinício da alimentação por filtração após imersão em águas naturais.
- 3) Os moluscos bivalves vivos não devem ser transportados numa densidade que impeça a depuração.
- 4) Os moluscos bivalves vivos devem ser imersos em água do mar na área de transposição durante um período adequado, que deve ser superior ao tempo necessário para reduzir a taxa de bactérias fecais para níveis admitidos pelo presente diploma, atendendo a que devem ser respeitadas as normas do capítulo V deste anexo.
- 5) A temperatura da água para uma transposição eficaz deve ser a adequada a cada espécie de moluscos bivalves vivos e zona de transposição aprovada.

6) As zonas de transposição dos moluscos bivalves vivos devem ser claramente identificadas por balizas, varas ou outros materiais fixados. As zonas de transposição devem estar separadas umas das outras e das zonas de produção por uma distância mínima de 300 m.

7) As áreas de uma mesma zona de transposição devem ser claramente separadas, de modo a evitar a mistura dos lotes. Deve ser utilizado o sistema «tudo dentro, tudo fora», de modo a não permitir a introdução de um novo lote antes de todo o lote anterior ter sido retirado.

8) Os utilizadores das zonas de transposição devem manter à disposição das autoridades competentes registos permanentes da origem dos moluscos bivalves vivos, dos períodos de transposição, áreas de transposição e destino dado ao lote após a transposição.

9) Após a apanha na zona de transposição e durante o seu transporte da zona de transposição para o centro de depuração, para o centro de expedição ou para o estabelecimento de transformação, os lotes devem ser acompanhados do documento de registo previsto no n.º 6 do capítulo II do presente anexo.

CAPÍTULO IV

Condições de licenciamento dos centros de depuração ou de expedição

I — Condições gerais de organização das instalações, de equipamento e materiais

1 — Os centros não devem situar-se em zonas próximas de odores desagradáveis, fumo, poeira e outros contaminadores. O local não deve estar sujeito a inundação em condições normais de maré cheia, nem a escoamento proveniente de zonas adjacentes.

2 — Os centros devem dispor, pelo menos:

1) Nos locais em que os moluscos bivalves vivos são tratados e armazenados:

- a) De edifícios ou instalações de boa construção, concebidos e mantidos de modo adequado para evitar a contaminação dos moluscos bivalves vivos por qualquer tipo de resíduos, água suja, vapor ou sujidade ou pela presença de roedores ou outros animais;
- b) De um solo fácil de limpar e disposto de forma a facilitar o escoamento dos líquidos;
- c) De um espaço de trabalho suficiente para a boa execução de todas as operações;
- d) De paredes resistentes e fáceis de limpar;
- e) De uma iluminação natural ou artificial suficiente.

2) De acesso a um número adequado de vestiários, lavatórios e retretes. Deve existir um número suficiente de lavatórios na proximidade das retretes.

3) De material adequado para a limpeza dos instrumentos de trabalho, dos recipientes e dos equipamentos.

4) De instalações para o abastecimento ou, se necessário, a armazenagem de água exclusivamente potável, na acepção do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, ou de instalações que permitam o abastecimento de água do mar limpa. Podem ser autorizadas as instalações que forneçam água não potável. A água em causa não pode entrar em contacto directo com os moluscos bivalves vivos nem ser utilizada para limpeza ou desinfecção dos recipientes, das instalações ou do equipamento que

entre em contacto com os moluscos bivalves vivos. As condutas em que circula água não potável devem ser claramente diferenciadas das que se destinam à água potável.

5) Do equipamento e instrumentos ou suas superfícies susceptíveis de entrar em contacto com moluscos bivalves vivos, constituídos de materiais fáceis de lavar e limpar com frequência e resistentes a corrosão.

3 — Nos centros devem existir registos dos lotes de moluscos bivalves vivos entrados, em livros com páginas sequencialmente numeradas e onde se mencionem as seguintes informações:

- a) O número do documento de registo de identificação do lote;
- b) O número do lote;
- c) A constituição do lote (espécie e quantidade);
- d) A identificação do produtor ou da embarcação (nome e matrícula);
- e) O local da captura;
- f) A data de entrada do lote.

II — Condições gerais de higiene

É exigido um elevado grau de limpeza e higiene no que respeita ao pessoal, locais, equipamento e condições de trabalho:

1) O pessoal que proceda ao tratamento ou à manipulação de moluscos bivalves vivos deve, nomeadamente, vestir roupa de trabalho limpa e, se necessário, calçar luvas adequadas ao trabalho que efectua.

2) É proibido ao pessoal cuspir ou ter qualquer tipo de comportamento pessoal que possa resultar na contaminação dos moluscos bivalves vivos; qualquer pessoa que sofra de uma doença transmissível por moluscos bivalves vivos deve temporariamente ser proibida de trabalhar ou manipular estes produtos até ao seu restabelecimento.

3) Devem ser destruídos todos os roedores, insectos e outros parasitas e deve evitar-se qualquer nova infestação. Os animais domésticos não devem penetrar nas instalações.

4) Os locais, equipamento e instrumentos utilizados na manipulação de moluscos bivalves vivos devem ser mantidos limpos e em bom estado. O equipamento e os instrumentos devem ser integralmente limpos no final de cada dia de trabalho e sempre que necessário.

5) Os locais, equipamento e instrumentos não devem, sem autorização da autoridade competente, ser utilizados para fins que não sejam a manipulação de moluscos bivalves vivos.

6) Os resíduos devem ser armazenados, de modo higiénico, numa zona separada e se necessário colocados em contentores cobertos adaptados para esse efeito. Os resíduos devem ser retirados das proximidades do estabelecimento com uma periodicidade adequada.

7) Os produtos acabados devem ser armazenados num local coberto e mantidos separados das zonas em que são manipulados animais que não sejam moluscos bivalves vivos, tais como crustáceos.

III — Condições aplicáveis aos centros de depuração

Além das condições enunciadas nos n.ºs I e II, devem ser satisfeitas as seguintes condições:

1) O fundo e as paredes dos tanques de depuração e dos reservatórios de água devem ter uma superfície lisa dura e impermeável e que seja fácil de limpar esfregando ou utilizando água sob pressão. O fundo dos tan-

ques de depuração deve ser suficientemente inclinado e equipado com escoadores suficientes para o volume de trabalho.

2) Antes da depuração, os moluscos bivalves vivos devem ser lavados com água do mar limpa ou água potável sob pressão, de modo a retirar-lhes o lodo. A lavagem inicial pode também ocorrer nos tanques de depuração, antes do início da depuração, mantendo abertos os escoadores durante toda a operação inicial de lavagem e esperando, em seguida, o tempo suficiente entre as duas operações para que os tanques estejam limpos ao começar o processo de depuração.

3) Os tanques de depuração devem receber um débito de água do mar suficiente por hora e por tonelada de moluscos bivalves vivos tratados.

4) A água do mar utilizada para a depuração dos moluscos bivalves vivos deve ser limpa ou tornada limpa por tratamento adequado. A distância entre o ponto de extracção da água do mar e os tubos de descarga das águas residuais deve ser suficiente para evitar a contaminação. Se necessário, será utilizado o processo de tratamento da água do mar logo que a sua eficácia tenha sido verificada pelo IPIMAR.

A água potável utilizada para a preparação da água do mar a partir dos seus principais constituintes químicos deve estar em conformidade com as prescrições do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.

5) O funcionamento do sistema de depuração deve permitir que os moluscos bivalves vivos recomecem rapidamente a alimentar-se por filtração, eliminem a contaminação residual, não voltem a ser contaminados e possam permanecer vivos em boas condições após depuração para fins de acondicionamento, armazenagem e transporte antes de serem colocados no mercado.

6) A quantidade de moluscos bivalves vivos a depurar não deve exceder a capacidade do centro de depuração. Os moluscos bivalves vivos devem ser depurados de modo contínuo durante um período suficiente para respeitar as normas microbiológicas fixadas no capítulo V do presente anexo. Esse período começa no momento em que os moluscos bivalves vivos colocados nos tanques de depuração são cobertos de água e estende-se até ao momento em que são retirados da água.

Caso seja necessário prolongar o período de depuração para garantir que os moluscos bivalves vivos satisfaçam as condições bacteriológicas do capítulo V do presente anexo, o centro de depuração deve ter em consideração os dados relativos à matéria-prima (o tipo de moluscos bivalves, a sua zona de origem, o teor de micróbios, etc.).

7) Caso um tanque de depuração contenha vários lotes de moluscos, estes devem pertencer à mesma espécie e provir de uma mesma zona de produção ou de zonas diferentes com o mesmo estatuto sanitário. O tratamento deve prolongar-se em função do período exigido pelo lote que necessite do período de depuração mais longo.

8) Os recipientes destinados a conter moluscos bivalves vivos nos sistemas de depuração devem ser constituídos de forma a permitir a circulação de água do mar. A altura das camadas de moluscos bivalves vivos não deve impedir a abertura das conchas durante a depuração.

9) Não devem ser mantidos crustáceos, peixes ou qualquer outra espécie marinha num tanque de depuração em que os moluscos bivalves vivos estejam a ser sujeitos a depuração.

10) Após a depuração, as conchas dos moluscos bivalves vivos devem ser integralmente lavadas em água corrente com água potável ou água do mar limpa. Este processo pode, se necessário, ser efectuado no tanque de depuração, não devendo a água de lavagem ser reciclada.

11) Os centros de depuração devem possuir um laboratório próprio, reconhecido pelo IPIMAR, ou ter acesso aos serviços de um laboratório que disponha dos equipamentos necessários para verificar a eficácia da depuração através de especificações microbiológicas. Os laboratórios exteriores aos centros devem ser laboratórios acreditados pelo Sistema Português da Qualidade ou equivalente ou laboratórios oficiais de referência.

12) Os centros de depuração devem registar regularmente os seguintes dados:

Resultados dos exames microbiológicos da água do sistema de depuração à entrada dos tanques de depuração;

Resultados dos exames microbiológicos dos moluscos bivalves vivos antes da depuração;

Resultados dos exames microbiológicos dos moluscos bivalves vivos após a depuração;

Datas e quantidades de moluscos bivalves vivos recebidos no centro de depuração e número dos respectivos documentos de registo;

Horas de enchimento e esvaziamento dos sistemas de depuração (duração da depuração);

Pormenores da expedição das remessas após depuração.

As anotações devem ser completas, exactas, legíveis e inscritas num registo permanente a que as autoridades competentes devem ter acesso para efeitos de inspecção.

13) Os centros de depuração só aceitam os lotes de moluscos bivalves vivos que sejam acompanhados do documento de registo referido no n.º 6 do capítulo II do presente anexo.

14) Os centros de depuração devem dispor de um centro de expedição onde, obrigatoriamente, sejam embalados os moluscos bivalves vivos nos mesmos depurados, nas condições previstas no n.º 3 do capítulo VII do presente anexo.

15) Qualquer embalagem que contenha moluscos bivalves vivos depurados deve estar munida de uma etiqueta atestando a sua depuração.

16) Os centros de depuração devem manter à disposição das autoridades competentes os dados referidos no n.º 3 do n.º I do capítulo IV do presente anexo, os quais serão classificados cronologicamente e arquivados durante um período a determinar pela DGPA, num mínimo de 12 meses.

IV — Condições aplicáveis aos centros de expedição

1 — Além das condições enunciadas nos n.ºs I e II, devem ser observadas as seguintes condições:

a) O acabamento não deve causar contaminação do produto. As instalações de acabamento devem ser utilizadas de acordo com as regras reconhecidas pelo IPIMAR, em especial no que diz respeito à qualidade bacteriológica e química da água do mar utilizada nessas instalações;

b) O equipamento e os contentores utilizados nas instalações de acabamento não devem constituir uma fonte de contaminação;

c) Os processos de calibragem dos moluscos bivalves vivos não devem resultar numa contaminação adicional do produto ou em quaisquer alterações que afectem a facultade de o produto ser transportado e armazenado após acondicionamento;

d) Qualquer lavagem ou limpeza de moluscos bivalves vivos deve ser efectuada com água do mar limpa ou água potável sob pressão. A água de lavagem não deve ser reciclada.

2 — Os centros de expedição só devem aceitar lotes de moluscos bivalves vivos acompanhados do documento de registo referido no n.º 6 do capítulo II do presente anexo e provenientes de uma zona de produção de moluscos bivalves que possam ser capturados para consumo humano directo, conforme referido na alínea a) do n.º 1 do capítulo I do presente anexo, de uma zona de transposição, ou do centro de depuração.

3 — Os centros de expedição devem ter o seu próprio laboratório, reconhecido pelo IPIMAR, ou ter acesso aos serviços de um laboratório equipado com o material necessário para verificar, nomeadamente, se os moluscos satisfazem as normas microbiológicas do capítulo V do presente anexo. Os laboratórios exteriores aos centros devem ser laboratórios acreditados pelo Sistema Português da Qualidade ou equivalente ou laboratórios oficiais de referência.

Todavia, as presentes disposições não abrangem os centros de expedição que recebam os moluscos bivalves vivos exclusiva e directamente dos centros de depuração que foram examinados, após depuração.

4 — Os centros de expedição não instalados em centros de depuração devem manter à disposição das autoridades competentes os seguintes dados:

Os resultados dos exames microbiológicos, realizados aleatoriamente, dos moluscos bivalves vivos provenientes de zonas de produção ou de zonas de transposição;

Os elementos referidos no n.º 3 do n.º I do capítulo IV, bem como no n.º 4 do capítulo IX, do presente anexo.

Estes dados devem ser classificados cronologicamente e arquivados durante um período a determinar pela DGPA, num mínimo de 12 meses.

5 — Os centros de expedição situados em navios encontram-se abrangidos pelas condições enunciadas no n.º 1, alíneas b), c) e d), e nos n.ºs 3 e 4. As condições enunciadas nos n.ºs I e II aplicam-se, *mutatis mutandis*, a esses centros de expedição, mas poderão ser definidas condições específicas, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

6 — Os centros de expedição só podem embalar moluscos bivalves vivos destinados a serem consumidos sem depuração desde que, sendo de origem nacional, procedam de zonas de produção abrangidas pela alínea a) do n.º 1 do capítulo I do presente anexo, ou, sendo de proveniência comunitária ou importados, desde que sanitariamente certificados pela autoridade competente do país de origem.

CAPÍTULO V

Prescrições relativas aos moluscos bivalves vivos

Os moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano directo devem satisfazer as seguintes condições:

1) Possuir características visuais associadas à frescura e à viabilidade, incluindo conchas isentas de sujidade, uma reacção adequada à percussão e quantidades normais de líquido intervalvar.

2) Conter menos de 300 coliformes fecais ou menos de 230 *E. coli* por 100 g de carne de molusco e líquido intervalvar, com base num teste NMP de cinco tubos e três diluições ou em qualquer outro processo bacteriológico com um grau de precisão equivalente.

3) Não devem conter salmonelas em 25 g de carne de molusco.

4) Não devem conter compostos tóxicos ou nocivos de origem natural ou lançados no ambiente, tais como os mencionados no anexo ao Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, numa quantidade tal que a absorção alimentar calculada exceda as doses diárias admissíveis (DDA) para o homem, ou seja susceptível de deteriorar o sabor dos moluscos.

Nos termos do procedimento comunitariamente previsto, a Comissão definirá os métodos de análise para o controlo dos critérios químicos, bem como os valores limite a respeitar.

5) Os limites superiores relativos ao teor de radio-nuclédeos não devem exceder os limites relativos aos produtos alimentares fixados pela Comunidade.

6) O teor total de toxinas paralisantes dos crustáceos e moluscos (Paralytic Shellfish Poison — PSP), nas partes comestíveis dos moluscos (corpo inteiro ou qualquer parte consumível separadamente), não deve exceder 80 µg/100 g, segundo o método de análise biológica — se necessário associado a um método químico de pesquisa de saxitoxina — ou qualquer outro método reconhecido nos termos do procedimento comunitariamente previsto.

Em caso de contestação dos resultados, o método de referência deverá ser o método biológico.

7) Os métodos de análise biológica habituais não devem produzir reacção positiva no que se refere à presença de toxinas diarreicas dos crustáceos e moluscos (Diarrhetic Shellfish Poison — DSP) nas partes comestíveis dos moluscos (corpo inteiro ou qualquer parte consumível separadamente).

7-A) O teor de Amnesic Shellfish Poison (ASP) nas partes comestíveis dos moluscos (corpo inteiro ou qualquer parte consumível separadamente) não deve exceder 20 µg de ácido domoico por grama, segundo o método de análise HPLC.

8) Na falta de técnicas de rotina para a pesquisa de vírus e de fixação de normas virulógicas, o controlo sanitário baseia-se na contagem de bactérias fecais.

Os exames destinados a verificar a observância das disposições do presente capítulo devem ser realizados de acordo com métodos cientificamente reconhecidos e comprovados na prática.

Para aplicação uniforme do presente diploma, os planos de colheita de amostras e os métodos e tolerâncias analíticos a aplicar para verificação da observância das disposições do presente capítulo serão fixados em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto.

A eficácia da bactéria como indicador fecal e os seus limites numéricos, bem como outros parâmetros esta-

belecidos no presente capítulo, devem ser constantemente examinados e, quando os dados científicos provarem a necessidade de o fazer, revistos em conformidade com o procedimento comunitariamente previsto.

Quando os dados científicos revelarem a necessidade de introduzir novos controlos sanitários ou de alterar os parâmetros indicados no presente capítulo para salvaguardar a saúde pública, essas medidas serão adoptadas de acordo com o procedimento comunitariamente previsto.

CAPÍTULO VI

Controlo de saúde pública e vigilância da produção

Será estabelecido pela DGV um sistema de controlo de saúde pública no intuito de verificar a observância das exigências do presente diploma. O sistema de controlo incluirá:

1) Uma vigilância periódica das zonas de produção e de transposição de moluscos bivalves vivos, no intuito de:

- a) Evitar quaisquer abusos quanto à origem e ao destino dos moluscos bivalves vivos;
- b) Controlar a qualidade microbiológica dos moluscos bivalves vivos em relação com a zona de produção e de transposição;
- c) Controlar a presença possível de plâncton tóxico nas águas das zonas de produção e de transposição e de biotoxinas nos moluscos bivalves vivos;
- d) Controlar a possível presença de contaminantes químicos, cujos teores máximos autorizados serão fixados segundo o procedimento comunitariamente previsto.

Para efeitos das alíneas b), c) e d), o IPIMAR estabelecerá planos de colheita de amostras, a efectuar a intervalos regulares ou caso a caso, se a colheita se realizar em períodos irregulares, no intuito de verificar essa possível presença.

2) Os planos de colheita de amostras, tal como previstos no n.º 1), devem ter em consideração especialmente:

- a) As variações prováveis de contaminação fecal em cada zona de produção e de transposição;
- b) As variações possíveis, nas zonas de produção e de transposição, da presença de plâncton contendo biotoxinas marinhas. A amostragem deve ser efectuada do seguinte modo:

- i) Vigilância — amostragem periódica organizada destinada a detectar alterações na composição do plâncton contendo toxinas e na sua distribuição geográfica. Qualquer informação que leve a suspeitar de uma acumulação de toxinas na carne dos moluscos deve ser seguida de uma colheita de amostras intensiva;
- ii) Amostragem intensiva:

Controlo de plâncton nas águas das zonas de produção, através do aumento dos pontos de colheita de amostras e do número de amostras; e

Testes de toxicidade sobre os moluscos da zona afectada mais susceptíveis de contaminação. A colocação no mercado de moluscos desta zona só poderá ser auto-

rizada de novo após nova amostragem que tenha produzido resultados de testes de toxicidade satisfatórios;

c) A contaminação possível dos moluscos na zona de produção e de transposição.

Quando os resultados de um plano de colheita de amostras revelarem que a introdução no mercado de moluscos bivalves vivos pode constituir um risco para a saúde humana, o IPIMAR deve propor à autoridade marítima o encerramento da zona de produção no que se refere aos moluscos em questão, até ao restabelecimento da situação.

3) Exames de laboratório destinados a verificar o cumprimento das exigências do capítulo v do presente anexo relativas ao produto acabado. Será introduzido um sistema de controlo para verificar se o nível de biotoxinas marinhas não excede os limites de segurança.

4) Uma inspecção dos estabelecimentos a intervalos regulares.

A inspecção incluirá, nomeadamente, controlos:

- a) Destinados a verificar se as condições de licenciamento continuam a ser respeitadas;
- b) Relativos à limpeza dos locais, instalações, equipamento e à higiene do pessoal;
- c) Destinados a verificar se os moluscos bivalves vivos são manipulados e tratados correctamente;
- d) Relativos à utilização e ao funcionamento correcto dos sistemas de depuração ou de acabamento;
- e) Relativos aos registos referidos no n.º III, n.º 12), do capítulo IV do presente anexo;
- f) Relativos à utilização correcta de marcas de salubridade.

Os controlos podem incluir a colheita de amostras para exames de laboratório. Os resultados desses exames serão notificados aos responsáveis pelos estabelecimentos e aos utilizadores das zonas de transposição.

5) Controlos relativos às condições de armazenagem e de transporte das remessas de moluscos bivalves vivos.

CAPÍTULO VII

Acondicionamento

1 — Os moluscos bivalves vivos devem ser acondicionados em condições de higiene satisfatórias.

As embalagens devem:

- Não ser susceptíveis de alterar as características organolépticas dos moluscos bivalves vivos;
- Não ser susceptíveis de transmitir aos moluscos bivalves vivos substâncias nocivas para a saúde humana;
- Ser suficientemente resistentes para assegurar uma protecção eficaz dos moluscos bivalves vivos.

2 — As ostras devem ser acondicionadas com a concha côncava para baixo.

3 — Todas as embalagens de moluscos bivalves vivos devem ser fechadas e permanecer seladas desde o centro de expedição até à entrega ao consumidor.

4 — A venda ao consumidor de moluscos bivalves vivos deve ser feita em embalagens invioladas e invioláveis, de conteúdos variáveis e devidamente identificadas, por meio não deteriorável, com os elementos legalmente obrigatórios, colocados de forma bem visível.

CAPÍTULO VIII

Conservação e armazenagem

1 — Nas câmaras de conservação, os moluscos bivalves vivos devem ser mantidos a uma temperatura que não seja prejudicial à sua qualidade e viabilidade. A embalagem não deve entrar em contacto com o solo mas sim ser colocada numa superfície elevada e limpa.

2 — É proibida a reimersão ou o aspergimento com água dos moluscos bivalves vivos após o seu acondicionamento e saída do centro de expedição.

CAPÍTULO IX

Transporte a partir do centro de expedição

1 — As remessas de moluscos bivalves vivos destinados ao consumo humano devem ser transportadas em embalagens fechadas desde o centro de expedição até ao momento em que são entregues ao consumidor.

2 — Os meios de transporte utilizados para as remessas de moluscos bivalves vivos devem ter as seguintes características:

- a) As paredes internas ou quaisquer outras partes que possam entrar em contacto com os moluscos bivalves vivos devem ser feitas de materiais anticorrosivos. As paredes devem ser lisas e fáceis de limpar;
- b) Devem estar devidamente equipados de dispositivos adequados para garantir uma protecção eficaz dos moluscos bivalves vivos contra temperaturas extremas, quentes ou frias, sujidade ou poeira e eventuais danos causados às conchas por vibração ou abrasão;
- c) Os moluscos bivalves vivos não devem ser transportados com outros produtos susceptíveis de os contaminar.

3 — Os moluscos bivalves vivos devem ser transportados e distribuídos em veículos ou contentores fechados que mantenham os produtos a uma temperatura que não prejudique a sua qualidade e viabilidade.

A embalagem em que se encontram os moluscos bivalves vivos não deve ser transportada em contacto directo com o solo do veículo ou contentor, mas sim estar apoiada num estrado ou noutra estrutura que impeça esse contacto.

Quando for utilizado gelo no transporte das remessas de moluscos bivalves vivos, este deve ter sido obtido a partir de água potável ou de água do mar limpa.

4 — O transporte das remessas de moluscos bivalves vivos é feito mediante uma guia de transporte, devidamente numerada, e donde constem, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) A identificação do transportador;
- b) A identificação do veículo (matrícula);
- c) A identificação do condutor;
- d) A identificação e endereço do comprador da mercadoria;
- e) As espécies, quantidades transportadas, números dos documentos de registo de entrada correspondentes aos moluscos expedidos e números dos lotes atribuídos pelo centro de expedição;
- f) A proveniência e destino da mercadoria;
- g) A data do transporte.

5 — Os centros de expedição devem manter à disposição das autoridades competentes os livros donde foram emitidas as guias de transporte referidas no número anterior, arquivando-os durante um período a determinar pela DGPA, num mínimo de 12 meses.

CAPÍTULO X

Marcação das remessas

1 — Todas as embalagens de uma remessa de moluscos bivalves vivos devem ter uma marca de salubridade que permita identificar o centro de expedição em qualquer momento, durante o transporte e a distribuição até à entrega ao consumidor final. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 170/92, de 8 de Agosto, a marca deve conter as seguintes informações:

- O país de expedição;
- As espécies de moluscos bivalves (nome comum e nome científico);
- O número do lote;
- O calibre ou os parâmetros dimensionais;
- A identificação do centro de expedição pelo seu número de controlo veterinário;
- A data do acondicionamento, incluindo, pelo menos, o dia e o mês.

Em derrogação ao disposto no decreto-lei acima mencionado, a data de validade pode ser substituída pela menção «Estes animais devem encontrar-se vivos no momento da compra».

2 — A marca de salubridade deve estar impressa no material de embalagem ou aposta numa etiqueta separada, que é em seguida fixada ao material de embalagem ou colocada dentro da embalagem.

A marca também pode consistir num elemento de fixação por torção ou por agrafo.

Apenas podem ser utilizadas marcas de salubridade autocolantes se não forem destacáveis.

Cada marca de salubridade deve ser utilizada uma única vez e não deve poder ser transferida.

3 — A marca de salubridade deve ser resistente e impermeável, sendo as informações apostas em caracteres legíveis, indeléveis e facilmente decifráveis.

Decreto-Lei n.º 294/98

de 18 de Setembro

A existência de normas muito pormenorizadas relativas aos períodos de transporte, intervalos para alimentação e abeberamento, períodos de repouso e espaço disponível em alguns Estados membros da União Europeia é por vezes invocada para limitar o comércio intracomunitário de animais vivos.

Tendo sido constatado que as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, bem como da Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro, relativas à protecção dos animais durante o transporte, se têm mostrado insuficientes na salvaguarda do bem-estar dos animais;

Sendo necessário que os operadores que intervêm nos transportes de animais disponham de critérios claramente definidos, que lhes permitam exercer a sua actividade à escala comunitária, sem entrarem em conflito com as diversas normas nacionais;

Havendo a necessidade de harmonizar a Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, que altera

a Directiva n.º 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, tendo em consideração as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 411/98, de 16 de Fevereiro, relativa às normas complementares em matéria de protecção dos animais, aplicáveis aos veículos rodoviários utilizados no transporte de animais vivos em viagens de duração superior a oito horas;

Havendo ainda a necessidade de adopção de nova guia de marcha, conforme se encontra previsto no Regulamento n.º 1255/97, de 25 de Junho, que altera a existente no anexo da Directiva n.º 91/628/CEE;

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e a Associação Nacional de Municípios Portugueses:

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 91/628/CEE, do Conselho, de 19 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Directiva n.º 95/29/CE, do Conselho, de 29 de Junho, relativa às normas de protecção dos animais em transporte.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma aplica-se ao transporte de:

- a) Solípedes domésticos e animais domésticos, das espécies bovina, equina, ovina, caprina e suína;
- b) Aves de capoeira, aves e coelhos domésticos;
- c) Cães e gatos domésticos;
- d) Outros mamíferos e aves;
- e) Outros animais vertebrados e animais de sangue frio.

2 — Exclui-se do âmbito de aplicação deste diploma:

- a) Os transportes sem carácter comercial de animais de companhia que acompanhem o dono em viagens particulares, bem como qualquer animal individual acompanhado de uma pessoa por ele responsável durante o transporte;
- b) Os transportes de animais efectuados:
 - i) Numa distância não superior a 50 km a partir do início do transporte até ao lugar de destino;
 - ii) Pelos produtores que procedam à criação ou engorda, quando o transporte se faça em viaturas agrícolas ou outros meios de transporte que lhes pertençam, nos casos em que as circunstâncias geográficas obriguem a uma transumância sazonal de determinados tipos de animais.

Artigo 3.º

Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Controlo veterinário: qualquer controlo físico ou formalidade administrativa relativo aos animais vivos ou produtos de origem animal e que vise, directa ou indirectamente, assegurar a protecção da saúde pública ou animal;
- b) Autoridade competente: a Direcção-Geral de Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, que poderá delegar as competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma nas direcções regionais de agricultura (DRA), enquanto autoridade sanitária veterinária regional;
- c) Veterinário oficial: o veterinário designado pela autoridade competente;
- d) Controlo zootécnico: qualquer controlo físico ou formalidade administrativa e que vise, directa ou indirectamente, assegurar o melhoramento das raças animais:
 - i) Reprodutores da espécie suína;
 - ii) Reprodutores de raça pura da espécie ovina e caprina;
 - iii) Equídeos;
 - iv) Reprodutores bovinos de raça pura;
- e) Exploração: o estabelecimento agrícola ou o estábulo de negociante, situado no território nacional, onde os animais, com excepção dos equídeos, são mantidos ou criados de forma habitual, bem como o estabelecimento agrícola ou de treino, a cavaliária ou, de um modo geral, qualquer local ou instalação em que os equídeos são mantidos ou criados da forma habitual, independentemente da sua utilização;
- f) Posto de inspecção fronteiriço: qualquer posto de inspecção situado na proximidade da fronteira externa de um território de um Estado membro, designado e aprovado comunitariamente;
- g) Controlo documental: verificação dos certificados ou documentos veterinários que acompanham o animal;
- h) Controlo de identidade: verificação, por simples inspecção visual, da concordância entre os documentos ou certificados e os animais, bem como da presença e concordância de marcas que devam ser apostas nos animais;
- i) Controlo físico: controlo do próprio animal, podendo incluir colheitas de material e um exame laboratorial desse material, acompanhado, se necessário, de controlos complementares durante o período de quarentena;
- j) Importador: qualquer pessoa singular ou colectiva que apresente os animais para efeitos de importação pela União Europeia;
- l) Lote: determinada quantidade de animais da mesma espécie e abrangidos por um mesmo certificado ou documento veterinário, transportada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte de país terceiro;
- m) Meio de transporte: as partes de veículos automóveis, veículos sobre carris, navios e aeronaves

utilizados para o carregamento e transporte de animais, bem como os contentores para o transporte por terra, mar ou ar;

- n) Transporte: qualquer movimento de animais efectuado com o auxílio de um meio de transporte, incluindo a carga e descarga dos animais;
- o) Ponto de paragem: um local onde o transporte é interrompido para repouso, alimentação ou abeberamento dos animais;
- p) Ponto de transferência: um local onde o transporte é interrompido para transferência de animais de um meio de transporte para outro;
- q) Local de partida: local onde, sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, um animal é carregado pela primeira vez num meio de transporte, assim como todos os locais em que os animais tenham sido descarregados e alojados durante, pelo menos, vinte e quatro horas e onde tenham sido dessedentados, alimentados e, eventualmente, tratados, com exclusão dos pontos de paragem e dos pontos de transferência, podendo igualmente ser considerados locais de partida os mercados e centros de concentração de animais aprovados pela DGV desde que:
 - i) O primeiro local de carregamento dos animais se situe a menos de 50 km dos referidos mercados ou centros de concentração;
 - ii) No caso de a distância referida na subalínea i) ser superior a 50 km, os animais tenham beneficiado de um período de repouso a fixar em conformidade com o comunitariamente previsto e tiverem sido alimentados e dessedentados antes de voltarem a ser carregados;
- r) Local de destino: o local onde um animal é descarregado pela última vez de um meio de transporte, com exclusão de pontos de paragem e de pontos de transferência;
- s) Viagem: a deslocação do local de partida para o local de destino;
- t) Período de repouso: um período contínuo no decurso da viagem durante o qual os animais não são deslocados por meio de transporte;
- u) Transportador: qualquer pessoa singular ou colectiva que transporte animais por conta própria ou por conta de terceiros ou, ainda, colocando à disposição de terceiros um meio de transporte destinado a transportar animais, devendo, no entanto, esse transporte ter carácter comercial e ser efectuado com fins lucrativos.

CAPÍTULO II

Transporte e controlo no território da Comunidade

Artigo 4.º

Transporte intracomunitário

1 — O transporte de animais no interior, para e a partir do território nacional deve ser realizado em conformidade com as regras constantes do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

2 — Nenhum animal deve ser transportado sem que esteja apto para realizar a viagem prevista e sem que

tenham sido tomadas medidas adequadas para que seja tratado durante a viagem, e à chegada ao local de destino, sendo estas condições asseguradas pelo médico veterinário responsável pelo plano de marcha previsto no anexo ao presente diploma.

3 — Os animais que estejam doentes ou lesionados não são considerados aptos para o transporte, excepto quando se trate de:

- a) Animais doentes ou com ferimentos ligeiros, cujo transporte não implique sofrimentos desnecessários;
- b) Animais transportados para fins científicos, aprovados pela autoridade competente.

4 — Quaisquer animais que fiquem doentes ou feridos durante o transporte devem receber os primeiros cuidados logo que possível, sendo eventualmente submetidos a tratamento veterinário adequado e, se necessário, abatidos com urgência, por forma a serem poupados a sofrimentos desnecessários.

5 — Em derrogação do disposto nos n.ºs 2 e 3, a autoridade competente pode autorizar o transporte de animais para tratamento veterinário ou abate urgente em condições que não obedeçam ao disposto no presente diploma, apenas sendo permitido este tipo de transporte quando isso não implique um sofrimento inútil ou maus tratos para os animais.

Artigo 5.º

Condições gerais de transporte

1 — A identificação e o registo dos animais devem ser mantidos durante toda a viagem, em conformidade com a alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, devendo os mesmos ser acompanhados pelos documentos exigidos por forma a permitir à autoridade competente determinar:

- a) A sua origem e seu proprietário;
- b) Os seus locais de partida e de destino;
- c) A data e hora de partida.

2 — Os veículos ou contentores que transportem animais devem ter aposta, em local visível do exterior, uma marca identificadora de material resistente adequadamente fixada que contenha, sempre que apropriado, as seguintes informações:

- a) «Animais vivos»;
- b) «Este lado voltado para cima»;
- c) «Animais selvagens»;
- d) Endereço de destino e número de telefone.

Artigo 6.º

Transportadores

1 — Todas as pessoas singulares que procedam ao transporte de animais devem estar licenciadas e registadas junto da DGV, de modo a permitir o controlo do cumprimento das exigências do presente diploma, devendo, para o efeito, entregar na zona agrícola da sua área os seguintes documentos:

- a) Requerimento, em folha A4, dirigido ao director-geral de Veterinária, onde conste a identificação do interessado, nomeadamente o

nome, morada e telefone, bem como a discriminação das espécies animais que pretende transportar;

- b) Fotocópia legível da carta de condução.

2 — Todas as pessoas colectivas que procedam ao transporte de animais devem igualmente estar licenciadas e registadas junto da DGV de modo a permitir o controlo do cumprimento das exigências do presente diploma, devendo, para o efeito, entregar na zona agrícola da sua área requerimento, em folha A4, dirigido ao director-geral de Veterinária, onde conste o nome e morada de pessoa colectiva.

3 — Todas as pessoas singulares ou colectivas que procedam ao transporte de animais devem solicitar junto da DGV o licenciamento das suas viaturas, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Parecer, emitido pelo médico veterinário da câmara municipal da área, confirmando o respeito pelas normas estabelecidas neste diploma, o qual deve vir em folha timbrada da edilidade e com o selo branco sobre a assinatura;
- b) Fotografias dos veículos onde seja bem visível a frente, a traseira, as partes laterais, bem como a matrícula e as rampas de acesso para os animais. Caso a carga e a descarga se proceda por elevadores deverá tal situação ser referenciada.

4 — As licenças referidas na alínea a) do n.º 1 e nos n.ºs 2 e 3 são emitidas pela DGV, nas seguintes condições:

- a) As licenças têm validade de três anos a contar da data de emissão;
- b) No prazo de 60 dias antes do termo de validade das licenças referidas na alínea anterior, deve o interessado solicitar a sua renovação, fazendo-as acompanhar de um novo parecer do médico veterinário municipal da área, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3, sem o que esta caducará.

5 — O transportador deve possuir licença válida concedida pela DGV para o transporte de animais vertebrados, ou por um Estado membro da Comunidade onde se encontra estabelecido, ou, se se tratar de uma empresa estabelecida num país terceiro, pela autoridade competente desse país, com a condição de o responsável pela empresa de transporte se comprometer por escrito a respeitar os requisitos do presente diploma.

6 — O transportador deve especificar, no compromisso a que se refere o número anterior, que:

- a) Tomou todas as disposições necessárias para dar cumprimento, até ao local do destino, às exigências do presente diploma, e especialmente em caso de exportação para países terceiros, tal como define a legislação comunitária pertinente;
- b) Sem prejuízo do disposto no n.º 6, alínea b), da secção A do capítulo I do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, todo o pessoal que proceda ao transporte de animais deve dispor de formação específica adquirida quer na empresa quer numa instituição de formação, ou possuir experiência profissional mínima de cinco anos que o habilite a proceder à manipulação e transporte, bem como a dis-

pensar, se necessário, os cuidados apropriados aos animais;

- c) Não transporta ou manda transportar animais em condições que possam provocar feridas ou sofrimentos inúteis;
- d) Utiliza para transporte dos animais referidos no presente diploma meios de transporte conformes com as disposições previstas no anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

7 — O transportador deve ainda:

- a) Confiar o transporte de animais vivos a pessoal com aptidões e capacidades adequadas para, se necessário, dispensar os cuidados aconselhados aos animais transportados;
- b) Emitir, relativamente aos animais referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, transportados por um período de viagem superior a oito horas entre Estados membros ou exportados para países terceiros, um único plano de marcha que cubra todo o período de viagem de acordo com o modelo constante do capítulo IX do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, que especifique os eventuais pontos de paragem e de transferência ao qual deverá ser anexado o certificado sanitário;
- c) Apresentar à autoridade competente, para emissão do certificado sanitário, o plano de marcha referida na alínea h), para que nele possam ser mencionados o ou os números dos certificados e aposto o carimbo do médico veterinário presente no local de partida, devendo este último notificar, através do sistema ANIMO, a existência da guia;
- d) Certificar-se de que o original do plano de marcha referido na alínea h) foi devidamente preenchido e completado pelas pessoas competentes no momento oportuno e que segue junto ao certificado sanitário que acompanha o transporte durante a viagem;
- e) Certificar-se de que o pessoal encarregue do transporte:
 - i) Menciona no plano de marcha as horas e os locais em que os animais transportados foram alimentados e abeberados durante a viagem;
 - ii) Em caso de exportação de animais para países terceiros e quando a deslocação no território da comunidade exceder oito horas, fez autenticar com assinatura e carimbo após controlo o plano de marcha pela autoridade competente do posto fronteiriço aprovado ou no ponto de saída designado por um Estado membro depois de os animais terem sido devidamente controlados quanto à aptidão para prosseguir viagem;
 - iii) Remete o original do plano de marcha, após o regresso, aos serviços regionais de agricultura do local de origem;
 - iv) Aplica as disposições constantes nas sub-líneas anteriores às exportações de animais para países terceiros por via marítima e quando a viagem exceder oito horas;

- f) Conservar, durante um período de cinco anos, um duplicado do plano de marcha, para eventual verificação pela autoridade competente;
- g) Fornecer provas de que durante a viagem foram tomadas as disposições necessárias para satisfazer as necessidades de abeberamento e de alimentação adequadas às espécies transportadas e o cumprimento do disposto no n.º 4 do capítulo VII do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, quando as distâncias a percorrer a tal obrigarem, mesmo que tenha havido alteração da guia de marcha ou interrupção da viagem por motivos alheios à sua vontade;
- h) Certificar-se de que os animais serão encaminhados sem demora para o seu local de destino;
- i) Sem prejuízo das disposições constantes do capítulo III do anexo a este diploma, que dele faz parte integrante, certificar-se de que os animais das espécies não abrangidas pelo capítulo VII do mesmo são abeberados e alimentados a intervalos adequados durante o transporte;
- j) Suportar os encargos com as despesas resultantes do cumprimento das exigências relativas à alimentação, ao abeberamento e ao repouso dos animais;
- l) Obedecer aos requisitos estipulados no artigo 10.º

8 — A DRA da área deve efectuar um controlo regular aos pontos de paragem, previamente escolhidos pelo transportador, bem como deve igualmente certificar-se da aptidão dos animais para prosseguirem viagem.

Artigo 7.º

Circunstâncias especiais

1 — Quando greves ou outras circunstâncias imprevisíveis impeçam a aplicação do disposto no presente diploma, a DGV diligenciará no sentido de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para evitar ou reduzir ao mínimo qualquer atraso durante o transporte, bem como o sofrimento dos animais, devendo ser tomadas medidas especiais nos portos, nos aeroportos, nas estações de caminho de ferro, nas estações de triagem e nos postos de inspecção fronteiriços referidos no artigo 6.º do Regulamento anexo à Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho, para acelerar o transporte dos animais de acordo com as condições previstas no presente diploma.

2 — Sem prejuízo de outras disposições comunitárias de polícia sanitária, nenhuma remessa de animais deve ser retida durante o transporte, a não ser que tal seja estritamente necessário para o bem-estar dos animais, devendo, se uma remessa de animais for retida por mais de duas horas, ser tomadas as medidas adequadas para que os animais possam receber tratamento e, se necessário, ser descarregados e alojados.

Artigo 8.º

Inspecção

1 — No respeito pelos princípios e regras de controlos estabelecidos pela Portaria n.º 575/93, de 4 de Junho, a autoridade competente procederá de maneira não discriminatória à inspecção:

- a) Dos meios de transporte e dos animais durante o transporte rodoviário;

- b) Dos meios de transporte e dos animais à chegada ao local do destino;
- c) Dos meios de transporte e dos animais nos mercados, nos locais de partida e nos pontos de paragem e transferência;
- d) Das indicações constantes dos documentos de acompanhamento.

2 — Estas inspecções deverão fazer-se com base numa amostra adequada de animais transportados anualmente e poderão ser efectuadas quando se realizarem controlos para outros fins.

3 — Das acções desenvolvidas no âmbito das alíneas anteriores será elaborado pela DGV um relatório anual a apresentar à comissão, onde constem todas as inspecções realizadas durante o ano civil anterior, incluindo pormenores de todas as infracções detectadas e as acções subsequentes levadas a cabo pela autoridade competente.

Artigo 9.º

Incumprimento

1 — Quando no decurso de um transporte se verificar que o disposto no presente diploma não está a ser cumprido, a DRA da área em que for feita a verificação deve solicitar às pessoas encarregues pelo meio de transporte que tomem todas as medidas que a DGV considere necessárias para salvaguardar o bem-estar dos animais em questão.

2 — Todas as disposições tomadas por força do disposto no número anterior serão notificadas pela autoridade competente através do sistema ANIMO.

CAPÍTULO III

Importação e trânsito de animais

Artigo 10.º

Importação de países terceiros

1 — São aplicáveis, nomeadamente em matéria de organização e do seguimento a dar aos controlos, as normas previstas no Regulamento anexo à Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho.

2 — A importação, o trânsito e o transporte através do território comunitário dos animais vivos a que se refere o presente diploma provenientes de países terceiros só são autorizados se o transportador se comprometer por escrito a cumprir as exigências do presente diploma, nomeadamente as constantes no artigo 6.º

3 — O médico veterinário oficial do posto de inspecção fronteiriço verificará no momento do controlo se estão reunidas as condições de bem-estar dos animais; caso se constate que as exigências relativas ao abeberamento e à alimentação dos animais não foram cumpridas, tomará as medidas previstas no artigo 9.º do presente diploma, que correrão por conta do transportador.

4 — O certificado ou os documentos previstos na Portaria n.º 574/93, de 4 de Junho, serão completados com o plano de marcha de modelo igual ao previsto no capítulo IX do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Taxas

Artigo 11.º

Taxas

1 — O transportador, tal como se encontra definido na alínea *u)* do n.º 1 do artigo 3.º deste diploma, é responsável pelo pagamento de uma taxa nas seguintes situações:

- a) Pelo licenciamento e registo do transporte como determinado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º;
- b) Pelo controlo veterinário a exercer no posto de inspecção fronteiriço (PIF) aprovado ou porto de saída designado.

2 — Os montantes da taxa serão fixados por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — O produto de taxa referido no número anterior reverte 50% a favor da DGV e 25% para a edilidade e 25% para a DRA, respectivamente, que tenham intervenção no processo de licenciamento.

4 — Nas Regiões Autónomas as atribuições acima referidas são da competência dos órgãos de governo próprio.

CAPÍTULO V

Regime sancionatório

Artigo 12.º

Fiscalização

Compete à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional, e às DRA, na qualidade de autoridade sanitária veterinária regional, assegurar a fiscalização da observância das normas constantes do presente diploma, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 13.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima cujo montante mínimo é de 5000\$ e máximo de 750 000\$, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro:

- a) O transporte de animais em desconformidade com as regras constantes do anexo do presente diploma;
- b) O transporte de animais que não estejam aptos para realizar a viagem;
- c) O transporte de animais sem identificação, registo ou documentos que permitam identificar a sua origem e proprietário, locais de partida e de destino e data e hora de partida;
- d) O transporte de animais em veículos ou contentores em que não se encontrem apostas as marcas identificadoras previstas no n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma;
- e) A falta do licenciamento previsto no artigo 6.º do presente diploma;
- f) O transporte de animais por um período superior a oito horas entre Estados membros ou exportados para países terceiros, sem plano de

marcha emitido em conformidade com o disposto na alínea *b)* do n.º 7 do artigo 6.º do presente diploma;

- g)* A não conservação do plano de marcha por um período de cinco anos.

2 — A negligência e a tentativa são puníveis.

3 — As coimas aplicadas às pessoas colectivas poderão elevar-se até ao montante máximo de 9 000 000\$.

4 — Sem prejuízo dos montantes fixados, a coima não deverá ser inferior ao benefício económico que o agente retirou da prática do acto ilícito.

Artigo 14.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, poderão ser aplicadas simultaneamente com a coima, nos termos da lei geral, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público de autorização ou homologação da autoridade pública;
- b)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- c)* Privação do direito à concessão de serviços públicos e à atribuição de licenças ou alvarás;
- d)* Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito à autorização ou licença de autoridade administrativa;
- e)* Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 15.º

Disposições especiais

1 — Os transportes que circulem em circunstâncias indiciatórias da prática de alguma das contra-ordenações previstas no artigo 13.º do presente diploma, bem como os animais transportados, serão apreendidos, sendo, neste caso, aplicável à apreensão e perícia a tramitação processual prevista neste artigo e seguinte.

2 — Da apreensão será elaborado auto, a enviar à entidade instrutora do processo.

3 — Quando se tratar de apreensão de gado, a entidade apreensora nomeará fiel depositário ou proprietário dos animais, o transportador ou outra entidade idónea.

4 — Os animais apreendidos serão relacionados e descritos com referência à sua qualidade zootécnica, quantidade, espécie, valor presumível, parâmetros de bem-estar, estado sanitário, sinais particulares que possam servir para a sua completa identificação; de tudo se fará menção em termo assinado pelos apreensores, pelo infractor, pelas testemunhas e pelo fiel depositário.

5 — O original do termo de depósito será junto aos autos de notícia e apreensão, ficando o duplicado na posse do fiel depositário e o triplicado na entidade apreensora.

6 — A nomeação do fiel depositário será sempre comunicada pela entidade apreensora à DRA da área de apreensão, a fim de esta se pronunciar sobre os parâmetros de bem-estar, bem como do estado sanitário dos animais apreendidos, elaborando relatório que será remetido à DGV.

7 — A requerimento do interessado, o meio de transporte apreendido poderá ser-lhe entregue provisoria-

mente, mediante prestação de caução, por depósito ou fiança bancária, de montante equivalente ao valor que lhe for atribuído pela entidade administrativa competente.

8 — Sempre que o proprietário ou transportador se recuse a assumir a qualidade de fiel depositário idóneo para o efeito ou quando aqueles sejam desconhecidos, os animais a que se referem as alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 2.º que forem apreendidos serão conduzidos ao matadouro designado pela entidade apreensora, onde ficarão à responsabilidade dos serviços que o administram, os quais diligenciarão o seu abate imediato, devendo, em qualquer caso, ser elaborado termo.

9 — Quando os animais apreendidos forem os previstos nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 1 do artigo 2.º, a entidade apreensora diligenciará no sentido de os encaminhar para locais onde possa estar garantido o seu bem-estar, nomeadamente o retorno ao local de origem, ficando as despesas inerentes a cargo do transportador ou proprietário dos animais.

Artigo 16.º

Entidades competentes para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.

2 — A entidade que levantar o auto de notícia remeterá o mesmo à DRA da área em que foi praticada a infracção para instrução do competente processo.

3 — O produto das coimas aplicadas constitui receita dos seguintes organismos:

- a)* 20% para a DGV;
- b)* 20% para a entidade que instruiu o processo;
- c)* 60% para os cofres do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17.º

Assistência mútua

Para efeitos do presente diploma, as normas e o processo de informação previstos na Portaria n.º 1032/92, de 5 de Novembro, serão aplicáveis, com as devidas adaptações.

Artigo 18.º

Derrogações

1 — As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, devido ao afastamento geográfico em relação à parte continental, não se aplicam às exigências previstas na alínea *g)* do n.º 2 do capítulo I desde que os veículos sejam barcos e as do n.º 2 e da alínea *d)* do n.º 4 do n.º 48 do capítulo VII.

2 — Das medidas tomadas no âmbito do n.º 1 anterior será dado conhecimento à Comissão e aos outros Estados membros.

Artigo 19.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 153/94, de 28 de Maio, e a Portaria n.º 160/95, de 27 de Fevereiro.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 8 de Setembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

CAPÍTULO I

Solípedes domésticos e animais domésticos das espécies bovina, ovina, caprina e suína

A — Disposições gerais

1 — As fêmeas que devam parir no período correspondente ao transporte ou que tenham parido há menos de quarenta e oito horas, bem como os animais recém-nascidos cujo umbigo não esteja ainda completamente cicatrizado, não devem ser considerados aptos para serem transportados.

2 — a) Os animais devem dispor de espaço suficiente para estar de pé na sua posição natural e, eventualmente, deverão também dispor de barreiras que os protejam dos movimentos do meio de transporte. Excepto se condições especiais para a sua protecção exigirem o contrário, deverão dispor de espaço para poderem deitar-se.

b) Os meios de transporte e os contentores devem ser construídos e utilizados de modo a proteger os animais das intempéries e das grandes variações climáticas. A ventilação e a cubagem de ar devem estar adaptadas às condições de transporte e ser adequadas para as espécies de animais transportados; deve prever-se um espaço livre no interior do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis que seja suficiente para assegurar uma ventilação adequada acima dos animais quando estes se encontrem naturalmente de pé e que não impeça de forma alguma os seus movimentos naturais.

Os meios de transporte e os contentores devem ser fáceis de limpar, impedir a fuga dos animais, ser construídos de forma a poupar os animais a contusões ou sofrimento desnecessário e estar equipados de modo a garantir a sua segurança. Os contentores em que os animais são transportados devem estar marcados com um símbolo que indique a presença de animais vivos e um sinal que indique a posição em que se encontram. Devem igualmente permitir a inspecção e o tratamento dos animais, bem como estar dispostos de modo a não perturbar a circulação de ar. Durante o transporte e a manipulação, os contentores devem ser sempre mantidos em posição vertical e não devem ser sujeitos a solavancos ou choques violentos.

c) Os animais deverão ser abeberados e receber uma alimentação adequada durante o transporte, com a frequência fixada para o efeito no capítulo VII.

d) Durante o transporte, deve ser colocado um cabeçote nos solípedes. Esta disposição não se aplica obrigatoriamente aos potros não domados nem aos animais transportados em baias individuais.

e) Quando os animais viajarem presos, as amarras utilizadas devem ser suficientemente resistentes para não se partirem em condições normais de transporte, ter um comprimento suficiente para que os animais possam deitar-se, comer e beber, se necessário, e ser concebidas de modo a evitar qualquer risco de estrangulamento ou de ferimentos. Os animais não devem ser presos pelos chifres nem por argolas nasais.

f) Os solípedes deverão ser transportados em compartimentos ou baias individuais concebidos de modo a proteger os animais contra os choques. Contudo, estes animais poderão ser transportados em grupos, caso em que importará diligenciar para que não sejam transportados em conjunto animais hostis uns aos outros. Estes animais, quando transportados em conjunto, devem ter os cascos posteriores desferrados.

g) Os solípedes não deverão ser transportados em veículos de vários níveis.

3 — a) Quando num mesmo meio de transporte viajam animais de espécies diferentes, devem ser separados por espécies, excepto no caso de animais que sofram com a separação. Além disso, devem ser previstas medidas especiais para evitar os inconvenientes que podem resultar do transporte da mesma remessa de espécies naturalmente hostis entre si. Quando num mesmo meio de transporte viajarem animais de idades diferentes, os adultos devem ser separados dos jovens; todavia, esta restrição não se aplica às fêmeas que viajem com os filhos que estejam a aleitar. Os machos adultos não castrados devem ser separados das fêmeas. Os varrascos destinados à reprodução devem ser separados dos outros, o mesmo acontecendo com os garanhões. Estas disposições apenas se aplicam na medida em que os animais não tenham sido criados em grupos compatíveis e não tenham sido acostumados uns aos outros.

b) Nos compartimentos em que se transportam animais não devem ser carregadas mercadorias que possam prejudicar o seu bem-estar.

4 — Para carregar ou descarregar os animais deve ser utilizado equipamento adequado, tal como pontes, rampas ou passadiços. O pavimento deste equipamento deve ser construído de modo a evitar o escorregamento e, se necessário, dispor de uma protecção lateral. Durante o transporte, os animais não devem ser suspensos por meios mecânicos, nem içados ou arrastados pela cabeça, chifres, patas, cauda ou velo. Além disso, deve, na medida do possível, evitar-se a utilização de aparelhos eléctricos como equipamentos de encaminhamento dos animais durante a descarga.

5 — O pavimento do meio de transporte ou do contentor deve ser suficientemente sólido para resistir ao peso dos animais transportados; não deve ser escorregadio e, caso tenha interstícios ou furos, deve ser construído sem irregularidades de modo a evitar que os animais se firam. Deve estar coberto por uma cama de palha suficiente para absorver os dejectos, a não ser que esta possa ser substituída por outro processo que apresente, no mínimo, as mesmas vantagens ou que os dejectos sejam removidos com regularidade.

6 — A fim de assegurar os cuidados necessários aos animais no decurso do transporte, as remessas devem ser acompanhadas por um tratador, excepto quando:

a) Os animais sejam transportados em contentores que sejam seguros, devidamente ventilados e,

se necessário, contenham alimentos e água suficientes, em distribuidores à prova de derramamento, para uma viagem com o dobro da duração prevista;

- b) O transportador assuma as funções de tratador;
- c) O expedidor encarregue um mandatário de cuidar dos animais em pontos de paragem adequados.

7 — a) O tratador ou o mandatário do expedidor deve cuidar dos animais, abeberá-los, alimentá-los e, se necessário, ordenhá-los.

b) As vacas em lactação devem ser ordenhadas a intervalos de cerca de doze horas, mas sem ultrapassar as quinze horas.

c) A fim de poder assegurar estes cuidados, o tratador deve ter à sua disposição, se necessário, um meio de iluminação adequado.

8 — Os animais só devem ser carregados em meios de transporte que tenham sido cuidadosamente limpos e, caso necessário, desinfectados. Os cadáveres de animais, a palha e os dejectos devem ser retirados logo que possível.

B — Disposições especiais relativas ao transporte por caminhos de ferro

9 — Todos os vagões que sirvam para o transporte de animais devem estar marcados com um símbolo que indique a presença de animais vivos, excepto se os animais forem transportados em contentores. Na falta de vagões especiais para o transporte de animais, este deve ser efectuado em vagões cobertos, que possam circular a grande velocidade e que estejam providos de aberturas de ventilação suficientemente grandes ou que disponham de um sistema de ventilação adequado, mesmo a velocidade reduzida. As paredes interiores dos vagões devem ser de madeira ou de qualquer outro material adequado, sem asperezas, e devem ser munidos de argolas ou barras, para prender os animais, colocadas a uma altura conveniente.

10 — Quando não transportados em baias individuais, os solípedes devem ser presos de modo a ficarem virados para o mesmo lado do veículo ou ficarem frente a frente. Todavia, os potros e os animais não domados não devem ser presos.

11 — Os animais de grande porte devem ser carregados de modo a permitir ao tratador circular entre eles.

12 — Quando, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 3, seja necessário proceder à separação dos animais, esta pode ser feita prendendo-os em partes separadas dos vagões, se a superfície deste o permitir, ou por meio de barreiras adequadas.

13 — Na altura da formação dos comboios e de qualquer outra manobra dos vagões, devem ser tomadas todas as precauções para evitar choques dos vagões que transportam animais.

C — Disposições especiais relativas ao transporte por estrada

14 — Os veículos devem, por um lado, ser construídos de modo que os animais não possam fugir e sejam transportados em segurança e, por outro, estar equipados com um tejadilho, que os proteja eficazmente das intempéries.

15 — Devem ser instalados dispositivos para prender os animais nos veículos utilizados no transporte de animais de grande porte que devem normalmente ser presos. Quando se imponha a compartimentação dos veí-

culos, esta deve ser feita com o auxílio de tabiques resistentes.

16 — Os veículos devem possuir equipamento adequado que satisfaça as condições previstas no n.º 4.

D — Disposições especiais relativas ao transporte por barco

17 — As instalações dos navios devem permitir o transporte de animais sem os expor a lesões ou sofrimentos evitáveis.

18 — Os animais não devem ser transportados em convés descobertos, excepto quando se tratar de transporte em contentores que garantam a segurança necessária ou em recintos adequados aprovados pela autoridade competente e que assegurem uma protecção satisfatória contra o mar e as intempéries.

19 — Os animais devem ser presos ou convenientemente colocados em baias ou contentores.

20 — Devem ser previstas passagens apropriadas para dar acesso a todas as baias, contentores ou veículos em que se encontrem animais. Deve igualmente ser previsto um dispositivo de iluminação adequado.

21 — O número de tratadores deve ser suficiente, em função do número de animais transportados e da duração da viagem.

22 — Todas as partes do navio ocupadas pelos animais devem ser dotadas de dispositivos de escoamento de águas e ser mantidas em boas condições sanitárias.

23 — Deve existir a bordo um instrumento, do tipo aprovado pela autoridade competente, para proceder ao abate dos animais em caso de necessidade, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril.

24 — Os navios utilizados para o transporte de animais devem ser dotados, antes da partida, de reservas suficientes de água potável — sempre que não disponham de um sistema adequado de produção da mesma — e de alimentos apropriados, atendendo tanto à espécie e ao número de animais transportados como à duração do transporte.

25 — Devem ser tomadas medidas para isolar os animais doentes ou lesionados no decurso do transporte e prestar-lhes os primeiros cuidados, se necessário.

26 — a) Os n.ºs 17 a 19 não se aplicam ao transporte de animais efectuado em vagões ferroviários ou veículos rodoviários transportados em *ferry-boats* ou em navios semelhantes.

Quando os animais forem transportados em vagões ferroviários a bordo de navios, devem ser tomadas medidas especiais para que os animais disponham de ventilação adequada durante toda a viagem.

b) Quando os animais são transportados em veículos rodoviários, a bordo de navios, devem ser aplicadas as seguintes medidas:

- i) O compartimento dos animais deverá estar adequadamente fixado ao veículo; o veículo e o compartimento dos animais deverão dispor de amarras adequadas para garantir uma sólida fixação ao navio. Nos convés cobertos dos navios de transporte de automóveis deverá ser mantida uma ventilação suficiente, em função do número de veículos transportados. Quando for possível, o veículo de transporte de animais deverá ser colocado junto de uma saída de ar fresco;
- ii) O compartimento dos animais deverá estar munido de um número suficiente de aberturas ou de outros meios que garantam uma ventilação suficiente, tendo em conta o reduzido débito de ar no espaço restrito do porão para veículos de um navio. O espaço livre no interior

do compartimento dos animais e de cada um dos seus níveis deverá ser suficiente para permitir uma ventilação adequada por cima dos animais quando a posição natural destes for de pé;

- iii) Deverá ser previsto o acesso directo a cada parte do compartimento dos animais para que estes possam ser tratados, alimentados e abeberados durante a viagem, caso seja necessário.

E — Disposições especiais relativas ao transporte aéreo

27 — Os animais devem ser transportados em contentores, baias ou compartimentos adequados às espécies, em conformidade pelo menos com as normas mais recentes da IATA relativas ao transporte de animais vivos.

28 — Tendo em conta as espécies de animais, devem-se tomar precauções para evitar temperaturas demasiado altas ou baixas a bordo. Além disso, devem ser evitadas grandes variações de pressão de ar.

29 — Deve existir a bordo dos aviões de carga um instrumento do tipo aprovado pela autoridade competente, para proceder ao abate de animais, em caso de necessidade, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril.

CAPÍTULO II

Aves de capoeira, aves domésticas e coelhos domésticos

30 — Ao transporte de aves de capoeira, aves domésticas e coelhos domésticos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 2, alíneas a), b) e c), 3, 5, 6, 8, 9, 13, 17 a 22, inclusive, 24 e 26 a 29 deste anexo.

31 — Os animais devem dispor de alimentação apropriada e água em quantidade suficiente, excepto nos casos de:

- i) Viagens de duração inferior a doze horas, sem contar com os tempos de carga e descarga;
- ii) Viagens de duração inferior a vinte e quatro horas, quando se trate de aves recém-nascidas de qualquer espécie, desde que a viagem termine nas setenta e duas horas seguintes à eclosão.

CAPÍTULO III

Cães domésticos e gatos domésticos

32 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 1.º, ao transporte de cães domésticos e gatos domésticos aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, 5, 6, 7, alíneas a) e c), 8, 9, 12, 13, 15 e 17 a 29, inclusive, deste anexo.

33 — Os animais transportados devem ser alimentados a intervalos que não excedam vinte e quatro horas e abeberados a intervalos que não excedam doze horas. Devem ser acompanhados de instruções redigidas com clareza acerca da sua alimentação e abeberamento. As fêmeas com cio devem ser separadas dos machos.

CAPÍTULO IV

Outros mamíferos e aves

34 — a) As disposições do presente capítulo aplicam-se ao transporte de mamíferos e aves não abrangidos pelo disposto nos capítulos anteriores.

b) Ao transporte das espécies em causa no presente capítulo aplica-se, *mutatis mutandis*, o disposto nos n.ºs 1, 2, alíneas a), b) e c), 3, alínea b), 4, 5, 6, 7, alíneas a) e c), 8, 9 e 13 a 29 deste anexo.

35 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º, só serão transportados animais aptos para transporte e de boa saúde. Os animais que, de modo evidente, se encontrem em adiantado estado de gestação, os animais que tenham parido recentemente e os animais jovens incapazes de se alimentar a si próprios e não acompanhados pelas mães não serão considerados aptos para transporte. A título excepcional, estas disposições podem ser aplicadas se, no interesse dos próprios animais, for necessário transportá-los para um local onde lhes possa ser administrado um tratamento adequado.

36 — Não serão administrados sedativos a não ser em circunstâncias excepcionais e apenas sob a supervisão directa de um veterinário. O animal deve ser acompanhado até ao seu destino por um documento com informações sobre os sedativos utilizados.

37 — Os animais devem ser transportados apenas em meios de transporte apropriados, nos quais será colocada, se necessário, uma referência que indique que se trata de animais selvagens, tímidos ou perigosos. Além disso, devem ser acompanhados de instruções, redigidas com clareza, sobre a alimentação, o abeberamento e os cuidados especiais necessários.

Os animais abrangidos pela Convenção Internacional para o Comércio das Espécies da Fauna e da Flora em Vias de Extinção (CITES) serão transportados em conformidade com as disposições mais recentes das directrizes relativas ao transporte e à preparação para a expedição de animais selvagens vivos e de plantas da CITES. Em caso de transporte por via aérea, devem ser transportados, pelo menos, em conformidade com a mais recente regulamentação da Associação de Transporte Aéreo Internacional (IATA) em matéria de transporte de animais vivos.

Devem ser encaminhados para o seu destino logo que possível.

38 — Aos animais abrangidos pelo disposto no presente capítulo devem ser prestados os necessários cuidados, de acordo com as instruções e directrizes referidas no n.º 37.

39 — Antes da expedição, os animais serão, se necessário, progressivamente habituados aos respectivos contentores, durante um período adequado.

40 — Não serão colocados no mesmo contentor animais de espécies diferentes. Além disso, animais da mesma espécie só serão colocados no mesmo contentor se forem compatíveis uns com os outros.

41 — Os cervídeos não devem ser transportados no período em que se refazem as suas armações.

42 — As aves devem ser mantidas em semi-obscuridade.

43 — Os mamíferos marinhos devem ser objecto de uma atenção constante por parte de um tratador qualificado. Os respectivos contentores não podem ser sobrepostos.

44 — a) Para garantir um fluxo de ar permanente e adequado, deve ser garantida uma ventilação adicional por meio de furos de tamanho apropriado em todas as paredes do contentor. Esses furos devem ter um tamanho que impeça os animais de entrar em contacto com as pessoas que manuseiam os contentores ou de se ferir.

b) Em todas as faces externas dos contentores devem ser fixadas barras separadoras de dimensão adequada que garantam a livre circulação de ar no caso de os contentores serem sobrepostos ou encostados uns aos outros.

45 — Os animais não devem ser instalados na proximidade de alimentos nem em locais a que tenham acesso pessoas não autorizadas.

CAPÍTULO V

Outros animais vertebrados/animais de sangue frio

46 — Os outros animais vertebrados e os animais de sangue frio devem ser transportados em contentores apropriados e em condições que sejam consideradas adequadas à espécie, nomeadamente em termos de espaço, ventilação, temperatura, segurança, fornecimento de água e oxigenação. Os animais abrangidos pela CITES devem ser transportados em conformidade com as directrizes relativas ao transporte e à preparação para a expedição de animais selvagens vivos e de plantas da CITES. Em caso de transporte aéreo, estes animais devem ser transportados em conformidade, pelo menos, com a mais recente regulamentação da IATA em matéria de transporte de animais vivos. Devem ser encaminhados para o seu destino logo que possível.

CAPÍTULO VI

47 — Densidade de carga:

A) Solípedes domésticos

Transporte por caminho de ferro

Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 m × 2,5 m) (*)
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até quarenta e oito horas).	1,20 m ² (0,6 m × 2 m).
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de quarenta e oito horas).	2,40 m ² (1,2 m × 2 m).
Pôneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 m × 1,8 m).
Potros (0-6 meses)	1,40 m ² (1 m × 1,4 m).

(*) A largura normalizada útil dos vagões é de 2,6 m a 2,7 m.

N. B. — Durante as viagens longas, os potros e os cavalos jovens devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10%, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20%, no máximo, para os cavalos jovens e potros, em função não só do peso e do tamanho dos cavalos mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte por estrada

Cavalos adultos	1,75 m ² (0,7 m × 2,5 m).
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens até quarenta e oito horas).	1,20 m ² (0,6 m × 2 m).
Cavalos jovens (6-24 meses) (para viagens de mais de quarenta e oito horas).	2,40 m ² (1,2 m × 2 m).
Pôneis (com menos de 144 cm)	1 m ² (0,6 m × 1,8 m).
Potros (0-6 meses)	1,40 m ² (1 m × 1,4 m).

N. B. — Durante as viagens longas, os potros devem poder deitar-se.

Estes números podem variar de 10%, no máximo, para os cavalos adultos e os pôneis e de 20%, no máximo, para os cavalos jovens e potros, em função não só do peso e do tamanho mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte aéreo

Densidade de carga dos cavalos em relação à superfície do solo

0-100 kg	0,42 m ² .
100-200 kg	0,66 m ² .
200-300 kg	0,87 m ² .
300-400 kg	1,04 m ² .
400-500 kg	1,19 m ² .
500-600 kg	1,34 m ² .
600-700 kg	1,51 m ² .
700-800 kg	1,73 m ² .

Transporte por mar

Peso vivo (quilogramas)	Metros quadrados por animal
200/300	0,90/1,1750
300/400	1,1750/1,45
400/500	1,45/1,7250
500/600	1,7250/2
600/700	2/2,25

B) Bovinos

Transporte por caminho de ferro

Categoria	Peso aproximado (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Vitelos de criação	55	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	(> 1,60)

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte por estrada

Categoria	Peso aproximado (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Vitelos de criação	50	0,30 a 0,40
Vitelos médios	110	0,40 a 0,70
Vitelos pesados	200	0,70 a 0,95
Bovinos médios	325	0,95 a 1,30
Bovinos adultos	550	1,30 a 1,60
Grandes bovinos	> 700	(> 1,60)

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho dos animais mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e da duração provável do trajecto.

Transporte aéreo

Categoria	Peso aproximado (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Vitelos	50	0,23
	70	0,28
Bovinos	300	0,84
	500	1,27

Transporte por mar

Peso vivo (quilogramas)	Metros quadrados por animal
200/300	0,81/1,0575
300/400	1,0575/1,3050
400/500	1,3050/1,5525
500/600	1,5525/1,80
600/700	1,80/2,0250

Há que conceder mais 10% de espaço para as fêmeas prenhes.

C) Ovinos/caprinos**Transporte por caminho de ferro**

Categoria	Peso (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Carneiros tosquiados	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	< 0,50
Cabras	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	< 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

Transporte por estrada

Categoria	Peso (quilogramas)	Superfície (metros quadrados por animal)
Carneiros tosquiados e borregos de mais de 26 kg	< 55	0,20 a 0,30
	> 55	> 0,30
Carneiros não tosquiados	< 55	0,30 a 0,40
	> 55	> 0,40
Ovelhas em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50
Cabras	< 35	0,20 a 0,30
	35 a 55	0,30 a 0,40
	> 55	0,40 a 0,75
Cabras em estado de gestação avançada	< 55	0,40 a 0,50
	> 55	> 0,50

A superfície do solo indicada supra pode variar em função da raça, do tamanho, do estado físico e do comprimento do pêlo dos animais, bem como em função das condições meteorológicas e do tempo da viagem. A título de exemplo, para borregos pequenos pode-se prever uma superfície inferior a 0,20 m² por animal.

Transporte aéreo

Densidade de carga dos carneiros e cabras em relação à superfície no solo

Peso médio (quilogramas)	Superfície no solo por carneiro/cabra (metros quadrados)
25	0,20
50	0,30
75	0,40

Transporte por via marítima

Peso vivo (quilogramas)	Metros quadrados por animal
20/30	0,24/0,2650
30/40	0,2650/0,29
40/50	0,29/0,3150
50/60	0,3150/0,34
60/70	0,34/0,39

D) Suínos**Transporte por caminho de ferro e por estrada**

Todos os porcos devem poder, no mínimo, deitar-se ao mesmo tempo e ficar de pé na posição natural.

A fim de preencher essas exigências mínimas, a densidade de carga dos porcos de cerca de 100 kg durante o transporte não deverá ultrapassar 235 kg/m².

A raça, o tamanho e o estado físico dos porcos podem tornar necessário o aumento da superfície de solo mínima acima requerida; esta pode também ser aumentada até 20% em função das condições meteorológicas e do tempo de viagem.

Transporte aéreo

A densidade da carga deverá ser bastante elevada, para evitar ferimentos na descolagem, caso haja turbulência, ou na aterragem, mas deverá, todavia, permitir a cada animal deitar-se. O clima, o tempo total de viagem e a hora de chegada deverão ser tomados em conta na escolha da densidade de cargas.

Peso médio (quilogramas)	Superfície no solo por porco (metros quadrados)
15	0,13
25	0,15
50	0,35
100	0,51

Transporte por mar

Peso vivo (quilogramas)	Metro quadrado por animal
10 ou menos	0,20
20	0,28
45	0,37
70	0,60
100	0,85
140	0,95
180	1,10
270	1,50

E) Aves de capoeira**Densidade aplicável ao transporte de aves de capoeira em contentor**

Categoria	Espaço
Pintos do dia	21-25 cm ² por pinto
Aves de capoeira até 1,6 kg	180 a 200 cm ² /kg
Aves de capoeira de 1,6 a 3 kg	160 cm ² /kg
Aves de capoeira de 3 a 5 kg	115 cm ² /kg
Aves de capoeira a partir de 5 kg	105 cm ² /kg

Estes números podem variar em função não só do peso e do tamanho das aves de capoeira mas também do seu estado físico, das condições meteorológicas e do tempo provável de trajecto.

CAPÍTULO VII

48 — Intervalos de abeberamento e alimentação, duração da viagem e período de repouso.

1 — Os requisitos estabelecidos no presente capítulo aplicam-se ao transporte das espécies animais referidas no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º, com excepção do transporte aéreo cujas condições constam do capítulo I, alínea e), n.ºs 27 a 29.

2 — A duração de viagem dos animais das espécies referidas no n.º 1 não poderá exceder oito horas.

3 — A duração máxima de viagem prevista no n.º 2 pode ser prolongada em veículos não rodoviários, se este transporte preencher os seguintes requisitos suplementares:

Existência de uma cama suficientemente espessa no chão do veículo;

Existência de alimentos no veículo em quantidade adequada em função das espécies animais transportadas e da duração da viagem;

Acesso directo aos animais;

Possibilidade de ventilação adequada, susceptível de ser adaptada em função da temperatura (no interior e no exterior);

Divisórias móveis para criar compartimentos separados;

Veículo com dispositivo que permita a ligação à alimentação de águas durante as paragens;

No caso dos veículos que transportam suínos, a existência de quantidade suficiente de água para permitir o abeberamento ao longo da viagem.

4 — Quando o transporte é efectuado em veículos não rodoviários que preencham os requisitos enumerados no n.º 3, os intervalos de alimentação e abebe-

ramento, a duração da viagem e o período de repouso são estabelecidos do seguinte modo:

- a) Os novilhos, os borregos, os cabritos e os potros não desmamados que recebem uma alimentação láctea, bem como os leitões não desmamados, devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora após nove horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de nove horas;
- b) Os suínos podem ser transportados por um período máximo de vinte e quatro horas. Durante a viagem, devem ter sempre água à disposição;
- c) Os solípedes domésticos (excepto os equídeos registados na acepção da Directiva n.º 90/426) podem ser transportados por um período máximo de vinte e quatro horas. Durante a viagem, os animais devem ser abeberados e, se necessário, alimentados de oito em oito horas;
- d) Todos os outros animais das espécies referidas no n.º 1 devem ter um período de repouso suficiente de pelo menos uma hora, após catorze horas de viagem, nomeadamente para serem abeberados e, se necessário, alimentados. Depois deste período de repouso, poderão ser transportados por mais um período de catorze horas.

5 — Após a duração de viagem estabelecida, os animais devem ser descarregados, alimentados e abeberados e devem ter um período de repouso de vinte e quatro horas, no mínimo.

6 — Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no n.º 2, os animais não devem ser transportados de comboio. Todavia, caso sejam observadas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4, com excepção dos períodos de repouso, aplica-se a duração de viagem prevista no n.º 4.

7 — a) Se a duração máxima da viagem ultrapassar o previsto no n.º 2, os animais não devem ser transportados por mar, a não ser que sejam observadas as condições previstas nos n.ºs 3 e 4, com excepção da duração da viagem e dos períodos de repouso.

b) No caso de transporte marítimo, regular e directo, entre dois pontos diferentes da Comunidade, por meio de veículos transportados em barcos, sem que os animais sejam descarregados, estes devem ter um período de repouso de doze horas depois de serem desembarcados no porto de destino, ou na sua proximidade imediata, excepto se a duração da viagem por mar fizer parte do plano geral enunciado nos n.ºs 2 a 4.

8 — A duração da viagem prevista nos n.ºs 3, 4 e 7, alínea b), pode ser prolongada por duas horas, no interesse dos animais em causa, atendendo, especialmente, à proximidade do local de destino.

9 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 a 8, os Estados membros são autorizados a prever um período de transporte máximo de oito horas, não renovável para transportes de animais para abate efectuados exclusivamente a partir de um local de partida até um local de destino situados no próprio território.

CAPÍTULO VIII

49 — Normas complementares para veículos rodoviários utilizados no transporte de animais em viagens de duração superior a oito horas.

1 — Camas. — Sem prejuízo do disposto no capítulo I, alínea A), n.º 5, do anexo, os animais devem dispor de camas adequadas:

- a) Que garantam o seu conforto e cuja quantidade pode variar em função:

Das espécies e do número de animais transportados;
Da duração da viagem;
Das condições atmosféricas;

- b) Que permitam uma absorção e uma evacuação adequadas da urina e dos excrementos.

2 — Alimentação. — Quando for preciso alimentar os animais, ao transporte, tendo em conta as espécies e as categorias de animais transportados, bem como a duração das viagens que constam do capítulo VII, n.º 4, do anexo, é conveniente aplicar as seguintes disposições:

- a) O veículo usado para o transporte deve levar alimentos de um tipo adequado em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades dos referidos animais durante a viagem em questão;
- b) Durante a viagem, os alimentos devem ser protegidos das intempéries e de contaminantes tais como, nomeadamente, pó, combustível, gases de escape e excrementos de animais;
- c) Quando houver que utilizar equipamento específico (designadamente manjedouras, recipientes ou qualquer outro meio adequado para a distribuição de alimentos) necessário para alimentar os animais, esse equipamento deve ser transportado no veículo, deve ser adequado ao fim a que se destina, deve ser limpo antes e depois de utilizado e desinfectado depois de cada viagem;
- d) Quando se empregarem os dispositivos de alimentação a que se refere a alínea anterior, estes deverão ser concebidos de forma a não ferir os animais e a poder ser eventualmente presos a uma parte específica do veículo a fim de evitar que se entornem. Com o veículo em movimento e quando o equipamento não estiver a ser utilizado, este deverá ser mantido numa parte do veículo separada dos animais.

3 — Acesso. — Os veículos utilizados para o transporte devem ser equipados de maneira a ser possível aceder em qualquer momento a todos os animais transportados para poderem ser inspeccionados e para poderem ser-lhes prestados os cuidados adequados, designadamente a alimentação e o abeberamento.

4 — Ventilação. — O veículo deve dispor de um sistema de ventilação adequado a garantir permanentes condições de bem-estar dos animais, nomeadamente em função dos seguintes critérios:

Viagem prevista e duração;
Concepção do veículo utilizado (aberto ou fechado);

Temperatura interior e exterior resultante das condições atmosféricas que se poderão registar durante a viagem prevista;

Necessidades fisiológicas dos animais de cada espécie transportada;

Densidade de carga prevista no capítulo VI do anexo e o espaço disponível por cima dos animais.

Este sistema deve ainda ser concebido de modo a:

Poder ser utilizado em qualquer altura quando houver animais dentro do veículo, quer este esteja em movimento quer não;

Assegurar uma circulação eficaz de ar não viciado.

Para atingir esse objectivo, os operadores devem instalar um sistema de ventilação forçada cujas regras de utilização serão futuramente determinadas pelo Comité Científico Veterinário ou um sistema de ventilação que assegure no interior do veículo, para todos os animais, a observância de uma amplitude de temperaturas situadas entre os 5°C e os 30°C, com uma margem de tolerância de +5°C e em função da temperatura exterior. Este sistema também deve comportar um dispositivo adequado de controlo.

A possibilidade de opção entre um ou outro dos dois sistemas em nada deverá atentar contra o princípio da livre circulação de animais.

5 — Divisórias:

5.1 — O veículo deve dispor de divisórias que permitam criar compartimentos separados.

5.1.1 — As divisórias devem ser construídas de modo a poderem ser colocadas em diferentes posições, para que a dimensão do compartimento possa ser adaptada às necessidades especiais, tipo, tamanho e número de animais.

6 — Abastecimento de água:

6.1 — O veículo deve estar equipado de modo a permitir a ligação a tomadas de água durante as paragens.

6.1.1 — O veículo deve estar equipado com dispositivos de abeberamento fixos ou amovíveis, adequados às diferentes espécies, como, por exemplo, bebedouros, bacias ou tetinas, a fim de abeberar os animais a bordo do veículo. Estes dispositivos deverão ser concebidos de forma que os animais não se possam ferir.

No caso do transporte de suínos, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6.1 e 6.1.1 supra, os veículos deverão, em função da respectiva capacidade de carga e tendo em conta o número de animais transportados, bem como as etapas previstas durante a viagem, estar equipados com um ou mais reservatórios de água com capacidade suficiente para possibilitar o abeberamento dos animais durante a viagem, em função das suas necessidades. Estes reservatórios devem ser concebidos de forma a poderem ser drenados e limpos depois de cada viagem e devem dispor de um sistema que permita controlar o nível do conteúdo, para que possam encher, quando necessário, durante a viagem. Os reservatórios devem estar ligados a um dispositivo de abeberamento no interior do compartimento, em bom estado de funcionamento, para que os suínos possam ter constantemente acesso à água. Além disso, paralelamente ao sistema descrito acima, pode ser utilizado um sistema de hidratação dos suínos, como, por exemplo, a nebulização.

CAPÍTULO IX

Plano de marcha

<p>(1) Transportador: (nome, endereço, firma) Assinatura do transportador:</p> <p>(a)</p>	<p>(2) Tipo de meio de transporte: Número da placa de matrícula de identificação:</p> <p>(a)</p>				
<p>(3) Espécie animal: Quantidade: Local de partida: Local e país de destino:</p> <p>(a)</p>	<p>(4) Itinerário: Duração previsível da viagem:</p> <p>(a)</p>				
<p>(5) Número do(s) certificado(s) sanitário(s) ou do(s) documento(s) de acompanhamento:</p> <p>(a)</p>	<p>(6) Carimbo do veterinário do local de partida:</p> <p>(b)</p>	<p>(7) Carimbo do veterinário do(s) ponto(s) de paragem:</p> <p>(b)</p>			
<p>(8) Data e hora de partida:</p> <p>(a)</p>	<p>(9) Nome do responsável pelo transporte durante a viagem:</p> <p>(c)</p>	<p>(10) Carimbo da autoridade competente do ponto de saída ou do posto fronteiriço aprovado:</p> <p>(d)</p>			
<p>(11) Pontos de paragem ou transbordo previstos:</p> <p>(a)</p>		<p>(12) Pontos de paragem ou transbordo efectivos:</p> <p>(c) e (e)</p>			
<p>(13) Local e endereço</p>	<p>(14) Data e hora</p>	<p>(15) Duração da paragem</p>	<p>(16) Razão</p>	<p>(17) Local e endereço</p>	<p>(18) Data e hora</p>
<p><i>i)</i></p>					
<p><i>ii)</i></p>					
<p><i>iii)</i></p>					
<p><i>iv)</i></p>					
<p><i>v)</i></p>					
<p><i>vi)</i></p>					
<p>(19) (a) A preencher pelo transportador antes da partida. (b) A preencher pelo veterinário oficial. (c) A preencher pelo transportador durante a viagem. (d) A preencher pela autoridade competente do ponto de saída ou do posto fronteiriço aprovado. (e) A preencher pelo transportador após a viagem.</p>	<p>(20) Assinatura do responsável do transporte durante a viagem:</p> <p>(e)</p>	<p>(21) Data e hora de chegada ao local de destino:</p> <p>(e)</p>			
<p>(22) Observações (b) ou (e)</p>					

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M

Altera o Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho (regulamentação da actividade das bordadeiras de casa)

O artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, suspendeu, por um prazo de quatro anos, o direito ao subsídio anual a auferir pelas bordadeiras de casa que decorria da legislação nacional do trabalho domiciliário.

Tal suspensão tinha em vista assegurar uma transição mais suave do sistema do prémio de produtividade que anteriormente vigorava, atento o período de reestruturação do sector que então decorria.

Passados quatro anos e ultrapassadas as razões que a fundamentavam, importa assegurar a aplicação do normativo suspenso, em termos que se mostrem exequíveis.

Assim, em lugar de um processamento anual que, atentas as características da actividade, resultaria, muitas vezes, no apuramento de um valor exíguo através de um processo moroso e pesado do ponto de vista burocrático, optou-se por um sistema que prevê o pagamento, em conjunto com cada remuneração a entregar à bordadeira na entrega do trabalho executado, de um duodécimo do respectivo valor. Esses duodécimos representarão, a final, no somatório de um ano, o subsídio anual em questão, recebido, por esta forma, de maneira simples e eficaz, sem exigência de um processamento que, na maioria dos casos, não justificaria os montantes apurados.

Por outro lado, a experiência de aplicação prática da regulamentação demonstrou a necessidade de se proceder a algumas correcções do regime sancionatório previsto no diploma, por forma a obter-se maior eficácia, segurança e celeridade na fiscalização e penalização das situações irregulares.

São ainda alterados alguns pormenores relativos à execução do trabalho das bordadeiras e eliminadas ou revistas normas cujos dispositivos foram ultrapassados por diplomas legais posteriores.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 228.º, alínea l), ambos da Constituição, da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/M, de 21 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º e 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Registo das bordadeiras de casa

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) As importâncias pagas, a título de remuneração e a título de subsídio anual.

- 2 —
- 3 — Até 31 de Janeiro de cada ano, o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira remeterá cópia dos registos actualizados com referência ao ano anterior à Inspeção Regional do Trabalho e ao Centro de Segurança Social da Madeira.

4 — Compete ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira o processamento informatizado das remunerações das bordadeiras de casa, para efeito do apuramento das contribuições a pagar ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 7.º

Incumbência de trabalho

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q) Subsídio anual (um duodécimo do preço);
- r) Total a pagar [soma das alíneas i) e q)].
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Total das importâncias pagas, a título de preço e de duodécimo do subsídio anual;
- e)

3 —

4 —

5 — A composição, designações e aspecto tipográfico do documento designado por bilhete, bem como o seu período de validade como elemento de prova do trabalho executado, serão objecto de regulamentação própria, através de portaria conjunta dos secretários regionais que detiverem a tutela das áreas do trabalho, do artesanato e da segurança social.

Artigo 8.º

Remuneração

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Se a nódoa ou mancha não puder ser eliminada ou o bordado apresentar outras imperfeições susceptíveis de comprometerem irremediavelmente a respectiva qualidade, o dador de trabalho deverá remetê-lo, no prazo máximo de dois dias, ao departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, acompanhado de exposição escrita dos defeitos encontrados.

- 6 —
- 7 — O departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira decide as questões suscitadas nos termos dos números anteriores no prazo máximo de três dias, constando obrigatoriamente da decisão tomada e comunicada por escrito ao dador de trabalho e à bordadeira de casa a contagem dos pontos executados e o montante da remuneração a pagar.
- 8 — (Anterior n.º 9.)

Artigo 10.º

Subsídio anual

- 1 — Em simultâneo com o pagamento das remunerações, nos termos previstos no artigo 8.º, será pago à bordadeira de casa um valor correspondente a um duodécimo do montante dessa remuneração.
- 2 — O somatório dos duodécimos recebidos no período de um ano, nos termos do número anterior, representa, para todos os efeitos, o subsídio anual previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro.

Artigo 11.º

Segurança social

- 1 —
- 2 — À bordadeira de casa é garantido o direito a todas as prestações do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, incluindo o subsídio de desemprego nos termos da lei.
- 3 — As taxas de contribuições relativas à bordadeira de casa são calculadas pela aplicação da taxa global de 12%, correspondendo 10% ao dador de trabalho e 2% à bordadeira de casa, sobre o valor das remunerações efectivamente pagas e auferidas, com excepção das quantias pagas a título de subsídio anual.
- 4 —
- 5 — Para efeitos de registo de remunerações, o número de dias de trabalho é apurado proporcionalmente ao valor da remuneração declarada.
- 6 — A remuneração correspondente a 30 dias de trabalho bem como o critério de alteração desse montante são fixados por resolução do Governo Regional.
- 7 — As remunerações declaradas à segurança social são imputadas ao mês de processamento executado pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, sem prejuízo de, sempre que os montantes declarados sejam superiores aos fixados nos termos do número anterior, serem ainda imputados aos 11 meses que o precedem.

Artigo 13.º

Sanções

- 1 —
- a)
- b)
- c)

2 — A falta de pagamento pontual da remuneração devida à bordadeira de casa, bem como dos duodécimos, do subsídio anual previsto no artigo 10.º constitui con-

tra-ordenação, punida com coima de 5000\$ a 50 000\$ por cada bordadeira em relação à qual se verifique a infracção.

3 — Às representantes das bordadeiras, designadas por agentes, são aplicáveis as coimas previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando haja violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do presente diploma.

4 — Com o auto de notícia serão apuradas as quantias em dívida.

5 — O produto das coimas reverterá para a segurança social, sendo afectado à área da acção social.

6 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, os artigos 13.º-A, 13.º-B e 13.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º-A

Notificações

1 — As notificações dos autos de notícia podem ser efectuadas directa e pessoalmente por qualquer funcionário da Inspecção Regional do Trabalho, desde que mandatado para o efeito, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desse acto.

2 — As notificações podem ainda ser efectuadas mediante carta registada, com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

3 — A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastant para o efeito, e presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo.

Artigo 13.º-B

Processamento e instrução

O processamento e instrução seguirão os trâmites estabelecidos no regime geral das contra-ordenações laborais.

Artigo 13.º-C

Regime substantivo e processual

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável às contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente diploma o regime geral das contra-ordenações.»

Artigo 3.º

A regulamentação da actividade das bordadeiras de casa, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de Julho, é republicada em anexo, com as alterações agora introduzidas.

Artigo 4.º

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à alteração do artigo 10.º, desde 1 de Janeiro de 1998.

2 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira procederá ao apuramento de todas as remunerações pagas às bordadeiras de casa desde 1 de Janeiro de 1998 e até à data de entrada em vigor do presente diploma, calculando os duodécimos correspondentes ao subsídio anual, cálculo que será comunicado aos dadores de trabalho para efeitos de pagamento, o qual deverá ocorrer até 31 de Dezembro de 1998, devendo os dados de trabalho incluir a referência a esse pagamento, quando efectuado, na relação semanal prevista no artigo 4.º, n.º 2, do diploma alterado.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 21 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

REGULAMENTAÇÃO DA ACTIVIDADE DAS BORDADEIRAS DE CASA (DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/93/M, DE 23 DE JULHO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/98/M, DE 18 DE SETEMBRO).

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma regula a actividade das bordadeiras de casa, aplicando-se a todas as situações em que haja incumbência de trabalho, no domicílio do trabalhador e sem subordinação jurídica, que consista na execução de bordado e tela bordada da Madeira, sendo as matérias-primas fornecidas gratuitamente pelo dador de trabalho.

Artigo 2.º

Sujeitos

As relações entre o dador de trabalho e a bordadeira de casa, nomeadamente no que concerne à incumbência de trabalho, à entrega do mesmo e ao pagamento da remuneração, podem ser estabelecidas directamente ou através de uma bordadeira de casa que represente um grupo destas, valendo, neste caso, como estabelecida directamente.

Artigo 3.º

Classificação das bordadeiras de casa

As bordadeiras de casa são classificadas da seguinte forma:

- a) Bordadeira manual de bordados — a que executa bordados manuais em tecido com o desenho estampado com pontos diversos, utilizando vários tecidos como algodão, linho, organdi, fibras sintéticas ou artificiais, lã e seda natural, e interpreta os desenhos e as especificações sobre as cores e linha a utilizar;
- b) Bordadeira manual de tapeçaria (tela) — a que borda tela, com o auxílio de agulhas, segundo

os modelos originais, utilizando vários tipos de pontos, consoante a obra a executar (ponto grado, miúdo, *gobelin*, alemão e *tramé*).

Artigo 4.º

Registo das bordadeiras de casa

1 — O Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira deve manter um registo individual das bordadeiras de casa, donde constem os seguintes elementos:

- a) O nome e a morada da bordadeira de casa;
- b) O número de beneficiário da segurança social e o número fiscal de contribuinte;
- c) A data do início da actividade;
- d) As importâncias pagas, a título de remuneração e a título de subsídio anual.

2 — Esse registo será elaborado mediante o envio ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, pelos dadores de trabalho, de uma relação semanal contendo os elementos previstos no número anterior ou as respectivas actualizações.

3 — Até 31 de Janeiro de cada ano, o Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira remeterá cópia dos registos actualizados com referência ao ano anterior à Inspeção Regional do Trabalho e ao Centro de Segurança Social da Madeira.

4 — Compete ao Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira o processamento informatizado das remunerações das bordadeiras de casa, para efeito do apuramento das contribuições a pagar ao Centro de Segurança Social da Madeira.

Artigo 5.º

Deveres

1 — O dador de trabalho ou o seu representante deve respeitar a privacidade do domicílio da bordadeira de casa e os tempos de descanso e repouso da família.

2 — A bordadeira de casa está obrigada a guardar segredo sobre as técnicas e modelos que lhe estejam confiados, bem como a observar as regras de utilização e funcionamento dos equipamentos.

3 — No exercício da sua actividade, a bordadeira de casa não pode dar às matérias-primas e equipamentos fornecidos pelo dador de trabalho uso diverso do destinado à satisfação das suas incumbências de trabalho e deve respeitar os prazos de execução do trabalho.

Artigo 6.º

Segurança, saúde e ambiente de trabalho

No trabalho realizado pela bordadeira de casa é, designadamente, proibida a utilização de:

- a) Substâncias nocivas ou perigosas para a saúde da bordadeira de casa ou do seu agregado familiar;
- b) Equipamentos ou utensílios que não obedeçam às normas em vigor ou que representem risco especial para a bordadeira de casa, membros do seu agregado familiar ou terceiros.

Artigo 7.º**Incumbência de trabalho**

1 — Todos os trabalhos a executar pelas bordadeiras devem ser acompanhados por um documento, designado por bilhete, donde constem os seguintes elementos:

- a) Firma do dador de trabalho;
- b) Número de ordem;
- c) Desenho;
- d) Medida;
- e) Artigo;
- f) Peças;
- g) Linhas;
- h) Pontos;
- i) Preço;
- j) Registo;
- l) Controlo;
- m) Tecido;
- n) Data de saída;
- o) Prazo de execução;
- p) Representante;
- q) Subsídio anual (um duodécimo do preço);
- r) Total a pagar [soma das alíneas i) e q)].

2 — Os bilhetes devem ter um anexo destacável, o qual é entregue à bordadeira de casa após a execução do trabalho e o respectivo pagamento e que conterá as seguintes indicações:

- a) As previstas nas alíneas a), j), l) e p) do número anterior;
- b) Nome da bordadeira de casa;
- c) Número de beneficiário da segurança social e número de contribuinte fiscal;
- d) Total das importâncias pagas, a título de preço e de duodécimo do subsídio anual;
- e) Data do pagamento.

3 — Devem ser estampados na orla das peças de tecido dadas a bordar o número do desenho, a medida e o número de pontos.

4 — O número de pontos é contado de acordo com a tabela de contagem que consta em anexo ao presente diploma (anexo 1).

5 — A composição, designações e aspecto tipográfico do documento designado por bilhete, bem como o seu período de validade como elemento de prova do trabalho executado, serão objecto de regulamentação própria, através de portaria conjunta dos secretários regionais que detiverem a tutela das áreas do trabalho, do artesanato e da segurança social.

Artigo 8.º**Remuneração**

1 — A remuneração deve ser paga à bordadeira de casa na altura da entrega ao dador de trabalho do bordado executado e será estabelecida em função dos pontos executados e contados de acordo com a tabela referida no n.º 4 do artigo anterior.

2 — Os custos das matérias-primas que tiverem sido injustificadamente extraviadas ou inutilizadas poderão ser deduzidos na remuneração a pagar.

3 — Se o bordado apresentar nódoas ou manchas, o dador de trabalho dispõe do prazo de oito dias para proceder à respectiva eliminação.

4 — Sendo essa eliminação obtida, deve ser paga imediatamente a remuneração devida, sem qualquer desconto.

5 — Se a nódoa ou mancha não puder ser eliminada ou o bordado apresentar outras imperfeições susceptíveis de comprometerem irremediavelmente a respectiva qualidade, o dador de trabalho deverá remetê-lo, no prazo máximo de dois dias, ao departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, acompanhado de exposição escrita dos defeitos encontrados.

6 — O mesmo procedimento deve ser adoptado no caso de existirem divergências entre o dador de trabalho e a bordadeira relativamente à contagem dos pontos executados ou ao valor das deduções a efectuar nos termos do n.º 2.

7 — O departamento técnico do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira decide as questões suscitadas nos termos dos números anteriores no prazo máximo de três dias, constando obrigatoriamente da decisão tomada e comunicada por escrito ao dador de trabalho e à bordadeira de casa a contagem dos pontos executados e o montante da remuneração a pagar.

8 — Comunicada a decisão final às partes, devem ser pagas, no prazo máximo de dois dias, as remunerações que sejam devidas.

Artigo 9.º**Actualização das remunerações mínimas**

1 — Os valores remuneratórios mínimos correspondentes a cada tipo de pontos são estabelecidos anualmente por portaria conjunta dos membros do Governo Regional que detiverem a tutela do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira e da área do trabalho.

2 — A portaria prevista no número anterior é elaborada sob proposta do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, após audição das associações patronais e sindicais do sector, e deve ser publicada até 15 de Dezembro de cada ano, para produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

Artigo 10.º**Subsídio anual**

1 — Em simultâneo com o pagamento das remunerações, nos termos previstos no artigo 8.º, será pago à bordadeira de casa um valor correspondente a um duodécimo do montante dessa remuneração.

2 — O somatório dos duodécimos recebidos no período de um ano, nos termos do número anterior, representa, para todos os efeitos, o subsídio anual previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro.

Artigo 11.º**Segurança social**

1 — A bordadeira de casa e o dador de trabalho ficam obrigatoriamente abrangidos, como beneficiários e contribuintes, respectivamente, pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, com as particularidades constantes dos números seguintes.

2 — À bordadeira de casa é garantido o direito a todas as prestações do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, incluindo o subsídio de desemprego nos termos da lei.

3 — As taxas de contribuições relativas à bordadeira de casa são calculadas pela aplicação da taxa global de 12%, correspondendo 10% ao dador de trabalho e 2% à bordadeira de casa, sobre o valor das remunerações efectivamente pagas e auferidas, com excepção das quantias pagas a título de subsídio anual.

4 — A percentagem global referida no número anterior engloba a taxa de 0,5% destinada a financiar a cobertura de riscos de doença profissional.

5 — Para efeitos de registo de remunerações, o número de dias de trabalho é apurado proporcionalmente ao valor da remuneração declarada.

6 — A remuneração correspondente a 30 dias de trabalho bem como o critério de alteração desse montante são fixados por resolução do Governo Regional.

7 — As remunerações declaradas à segurança social são imputadas ao mês do processamento executado pelo Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira, sem prejuízo de, sempre que os montantes declarados sejam superiores aos fixados nos termos do número anterior, serem ainda imputados aos 11 meses que o precedem.

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma cabe à Inspeção Regional do Trabalho, nos termos do respectivo estatuto, com especificidades constantes dos números seguintes.

2 — As visitas aos locais do trabalho no domicílio só podem ter por objecto a fiscalização das normas relativas à protecção dos trabalhadores em matéria de segurança, saúde e ambiente de trabalho, sendo o acesso do pessoal de inspecção restrito ao espaço físico onde é exercida a actividade.

3 — As visitas referidas no número anterior só podem ser efectuadas entre as 9 e as 19 horas, com a assistência da bordadeira de casa ou de pessoa por ela designada.

4 — Da diligência é sempre lavrado o respectivo auto, que deve ser assinado pelo agente de fiscalização e pela pessoa que tiver assistido ao acto.

5 — A Inspeção Regional do Trabalho pode solicitar a colaboração técnica do Instituto do Bordado, Tapeçarias e Artesanato da Madeira para qualquer acto de fiscalização.

Artigo 13.º

Sanções

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima a aplicar ao dador do trabalho:

- a) De 5000\$ a 15 000\$, a violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º, por cada bordadeira de casa relativamente à qual se verifique a infracção;
- b) De 5000\$ a 20 000\$, a violação do disposto no artigo 7.º, por cada infracção;
- c) De 5000\$ a 100 000\$, a violação do disposto no artigo 6.º, por cada infracção, quando as substâncias, equipamentos ou utensílios sejam fornecidos pelo dador de trabalho.

2 — A falta de pagamento pontual da remuneração devida à bordadeira de casa, bem como dos duodécimos do subsídio anual previsto no artigo 10.º, constitui contra-ordenação, punida com coima de 5000\$ a 50 000\$ por cada bordadeira em relação à qual se verifique a infracção.

3 — Às representantes das bordadeiras, designadas por agentes, são aplicáveis as coimas previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, quando haja violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do presente diploma.

4 — Com o auto de notícia serão apuradas as quantias em dívida.

5 — O produto das coimas reverterá para a segurança social, sendo afectado à área da acção social.

6 — As infracções no âmbito do regime de segurança social previsto no artigo 11.º ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro.

Artigo 13.º-A

Notificações

1 — As notificações dos autos de notícia podem ser efectuadas directa e pessoalmente por qualquer funcionário da Inspeção Regional do Trabalho, desde que mandatado para o efeito, ficando este investido dos poderes que a lei geral confere para a realização desse acto.

2 — As notificações podem ainda ser efectuadas mediante carta registada, com aviso de recepção, expedida para o domicílio ou sede do notificando.

3 — A notificação considera-se feita na pessoa do infractor quando efectuada em qualquer outra que na altura o represente, ainda que não possua título bastante para o efeito, e presume-se feita no 3.º dia posterior ao do registo.

Artigo 13.º-B

Processamento e instrução

O processamento e instrução seguirão os trâmites estabelecidos no regime geral das contra-ordenações laborais.

Artigo 13.º-C

Regime substantivo e processual

Em tudo o que não se encontrar especialmente regulado no presente diploma é aplicável às contra-ordenações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do presente diploma o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 14.º

Trabalho de menores

São aplicáveis à actividade das bordadeiras de casa as disposições relativas ao trabalho de menores.

Anexo I a que se refere o artigo 7.º, n.º 4

1 — Classe dos pontos do bordado

A — Arrendados. — São os pontos cuja execução obriga a bordadeira à contagem e retirada antecipada de fios do tecido a bordar.

B — Abertos. — São os pontos que requerem cortes no tecido e também urdidura.

C — Bastidos. — São pontos «lançados» sobre a urdidura antecipada.

D — Caseados. — São assim especificados porque a operação de «lançados» sobre a urdidura é feita de tal forma que se fecha em nó.

E — Diversos. — São pontos caracterizados para certas finalidades, adaptados e representativos da própria evolução do bordado.

A — Classe dos arrendados

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Cruzinha	Até área de 5 cm ² , por cada centímetro quadrado	10
Olho de passarinho	Superior a 5 cm ² até 15 cm ²	8
Latadinha	Superior a 15 cm ² até 25 cm ²	6
Outros	Superior a 25 cm ² , por cada centímetro quadrado	5
Ponto Ana (a)	{ Até ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 70.
	{ Superior ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 50.
Ponto escada (a)	{ Até ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 120.
	{ Superior ao comprimento de 10 cm	Cada metro, 80.

(a) Este ponto, quando prendendo o contorno da bainha, aumenta 50 % dos pontos industriais.

B — Classe dos abertos

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Ilhós abertos (a)	Até 6 mm de diâmetro, por cada unidade	1
Ilhós de grega (a)	Até 6 mm de diâmetro, por cada unidade	2
Folha aberta (a)	Até à área de 25 mm ² e até ao comprimento de 8 mm, por cada unidade	1
Cavaca	Por cada metro	75

(a) Por cada 3 mm de diâmetro ou fracção aumenta 50 % dos pontos industriais.

C — Classe dos bastidos

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Ponto cordão (pau)	Por cada metro	50
Folhas fechadas (bastidos) (a)	Até à área de 25 mm ² e até ao comprimento de 8 mm, por cada unidade	1
Granitos bastidos (pastas) (a)	Até à área máxima de 7 mm ²	4
Granitos bastidos (viúvas) (a)	Até à área de 3 mm ² , por cada cinco granitos	2
Cheios (bastidos) (a)	Por cada centímetro quadrado	4

(a) Por cada 10 mm² de área e 2 mm a mais ou fracção aumenta 50 % dos pontos industriais.

D — Classe dos caseados

Nome tradicional	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Caseado liso (recto, às curvas ou em bicos) medido ...	Até 4 mm de largura, por cada metro	60
Caseado bastido (recto, às curvas ou em bicos) medido	Até 4 mm de largura, por cada metro	80

Nota. — Os caseados superiores à largura de 4 mm são aumentados em 50 % por cada 4 mm ou fracção a mais. Se estão a prender o contorno de aplicação, aumenta-se 50 %, mesmo prendendo a bainha em parte não recortável ou quando prendendo dois panos. A contagem é normal quando na orla que vai ser recortada.

E — Classe dos diversos

Nome tradicional do ponto bordado	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Richelieu (canelas) (base caseado) (somente é considerado Richelieu às canelas, ou seja, a parte suspensa do tecido) (a).	Até à largura de 4 mm, por cada metro	70
Oficial (base cordão) (somente é considerado oficial às canelas, ou seja, a parte suspensa do tecido) (b).	Por cada metro	70
Ponto francês (simples)	Por cada metro	25
Ponto francês (duplo)	Por cada metro	60
Ponto francês aplicado:		
Quando prendendo o contorno das aplicações que vão alinhavadas.	Por cada metro	37,5
Se a aplicação vai à parte, aumenta 100 %, ou seja	Por cada metro	50
Ponto de corda ou de pé	Por cada metro	25
Ponto remendo	Por cada metro	25

Nome tradicional do ponto bordado	Factores para cálculo industrial	Pontos industriais (convencionais)
Ponto <i>filet</i> (filetado)	Por cada metro	25
Granitos (até 3 mm ²):		
Segundos (a distância entre si não deve exceder o diâmetro do granito).	Por cada seis granitos	1
Rematados (quando a distância entre os granitos excede o diâmetro do granito).	Por cada quatro granitos	1
Em forma de estrela (c)	Por cada seis granitos	1
Pesponto	Por cada centímetro quadrado	4
Ponto de sombra (feito pelo reverso)	Por cada centímetro quadrado	2
Ponto matiz	Por cada centímetro quadrado	4
Ponto chão	Por cada centímetro quadrado	2,5

(a) Não é permitido fazer «buracos» de Richelieu superiores a 2 cm².

(b) Não é permitido fazer «buracos» de oficial superior a 0,50 cm².

(c) Área de granito superior a 3 mm² até 5 mm², aumenta 50%, tanto para seguidos como para rematados. Acima da área de 5 mm² e até 7 mm² considera-se o granito bastido.

Tabela dos factores industriais para contagem de costura

A) Em todos os artigos não especificados

Modalidade e descrição	À máquina	À mão	Pontos industriais
Costura lisa	10	40	Por metro.
Costura à inglesa (cosido e sobrecosido)	13	50	Por metro.
Refegos ou pregas	8	30	Por metro.
Bainhas e folhos	13	50	Por metro.
Vivos	15	70	Por metro.
Franzir	6	20	Por metro.
Pespontar	6	18	Por metro.
Ponto de renda	70	200	Por metro.
Filetar oficial	—	120	Por metro.
Chulear	—	15	Por metro.
Alinhavar	—	8	Por metro.
Casas ou presilhas	—	30	Por dúzia.

B) Artigos especificados

Modalidade e descrição	Pontos industriais
Almofadas 12×16 e 13×17	200 por dúzia.
Almofadas 14×18	250 por dúzia.
Sacos de fronhas 22×36	40 por par
Toalhas de mão:	
Bainhas à máquina	6 por metro.
Bainhas à mão	18 por metro.
Babeiros:	
Sem acolchoado à máquina	240 por metro.
Sem acolchoado à mão	360 por metro.
Com acolchoado à máquina	360 por metro.
Com acolchoado à mão	540 por metro.

Restrições: Não é permitido fazer-se refegos nem bainhas à máquina nos artigos de vestuário de criança.

Exceptuam-se desta regra as bainhas permitidas à máquina nos seguintes artigos:

Fato de criança composto de calça curta, peito e rejeira;

Fato de criança aberto atrás (tipo roupão);

Fato de criança composto por calça e blusa.

2 — Classe dos pontos da tela bordada

Nome tradicional	Pontos industriais (convencionais)
a) Motivos:	
Ponto múdo, ponto <i>gobelin</i> e ponto alemão	85% dos pontos reais.
Ponto grado e outros não especificados	60% dos pontos reais.
<i>Tramé</i>	40% dos pontos reais.

Nome tradicional	Pontos industriais (convencionais)
b) Preenchimento de fundos de uma só cor:	
Ponto miúdo, ponto <i>gobelin</i> e ponto alemão	70% dos pontos reais.
Ponto grado	70% dos pontos reais.
<i>Tramé</i>	10% dos pontos reais.

Nota. — Só é de considerar-se a existência de fundos para o efeito dos preços de mão-de-obra quando esses fundos contenham um espaço preenchido não inferior ao espaço ocupado pelos motivos dos bordados.

Decreto Legislativo Regional n.º 23/98/M

Converte a Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 26/89, de 21 de Janeiro, iniciou-se o processo de criação de escolas profissionais no nosso país, sendo actualmente uma experiência de indiscutível sucesso.

Estas escolas são estabelecimentos de ensino secundário cujas atribuições permitem facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para a vida activa, visando tanto a sua inserção sócio-profissional como o prosseguimento de estudos.

A Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, cuja orgânica consta do Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho, tem a natureza de estabelecimento de formação profissional na área do turismo e hotelaria.

As potencialidades oferecidas pelo regime jurídico das escolas profissionais aconselha a transformação da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira em escola profissional, indo ao encontro, aliás, do n.º 2 do artigo 24.º do actual regime das escolas profissionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, que possibilita a criação de escolas profissionais públicas que resultem de estabelecimentos de formação já existentes.

Por outro lado, a natureza jurídica do estabelecimento de ensino que ora se cria torna imperioso que a tutela seja exercida pela Secretaria Regional de Educação.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira é convertida em Escola Profissional de Hotelaria e Turismo da Madeira, adiante designada por EPHTM.

Artigo 2.º

Natureza e regime

1 — A EPHTM é um estabelecimento público de ensino secundário e rege-se pelo disposto no presente diploma e, subsidiariamente, pela legislação aplicável às escolas profissionais.

2 — A EPHTM é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Artigo 3.º

Tutela

No desempenho da sua actividade, a EPHTM está sujeita à tutela da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 4.º

Atribuições

São atribuições da EPHTM:

- Contribuir para a formação integral dos jovens, proporcionando-lhes, designadamente, preparação adequada para um exercício profissional qualificado;
- Desenvolver mecanismos de aproximação entre a escola e as instituições económicas, profissionais, associativas, sociais e culturais do respectivo tecido social;
- Facultar aos alunos contactos com o mundo do trabalho e experiência profissional, preparando-os para uma adequada inserção sócio-profissional;
- Promover, conjuntamente com outros agentes e instituições locais, a concretização de um projecto de formação de recursos humanos qualificados que responda às necessidades do desenvolvimento integrado regional e local;
- Facultar aos alunos uma sólida formação geral, científica e tecnológica, capaz de os preparar para a vida activa e para o prosseguimento de estudos.

Artigo 5.º

Organização e funcionamento

A estrutura orgânica e competência dos diversos órgãos e serviços e formas de designação e de substituição dos seus titulares, o quadro de pessoal e forma de transição do pessoal que desempenhava funções na Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira e o regime de contratação constarão de decreto regulamentar regional.

Artigo 6.º

Financiamento

Constituem receitas da EPHTM:

- As verbas para tal inscritas no Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- As participações a que tenha direito no âmbito de contratos-programa celebrados com a Região ou quaisquer outras entidades;
- Os co-financiamentos que lhe caibam;
- As propinas dos seus alunos e formandos;
- As receitas geradas pelas actividades de formação ou outras por ela desenvolvidas;
- O produto de dotações ou outras liberalidades feitas a seu favor;
- Os juros dos seus depósitos bancários;
- Os saldos dos anos económicos findos;
- As receitas obtidas pela alienação, nos termos da lei, de qualquer património;
- Outras que por lei ou regulamento lhe sejam atribuídas.

Artigo 7.º**Normas transitórias**

1 — É incorporado no património da EPHTM todo o património móvel ou imóvel atribuído à Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, que se extingue com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à entrada em vigor do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo 5.º do presente diploma, mantém-se em vigor a orgânica aprovada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho.

3 — Aos alunos que se encontrem nos cursos ministrados pela Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira é garantida a possibilidade de os concluírem dentro do decurso normal dos respectivos planos de estudos.

4 — Os encargos relativos à EPHTM são, em 1998, processados por conta das verbas afectas ao organismo que se extingue.

Artigo 8.º**Revogação**

É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/M, de 9 de Julho, e a alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º e o artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/97/M, de 18 de Março.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira de 14 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Assinado em 28 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

Decreto Legislativo Regional n.º 24/98/M

Cria nos Serviços de Acção Social do Centro de Segurança Social da Madeira a carreira de ajudante familiar

O Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, que estabeleceu o quadro legal da actividade de ajudante familiar, enquadrando os respectivos profissionais que desempenham aquela modalidade de apoio social como meros prestadores de serviços e como tal a título precário e cobertos pelo regime de segurança social dos trabalhadores independentes.

Ao abrigo do diploma legal supracitado, exercem a actividade de ajudante familiar em articulação com o Centro de Segurança Social da Madeira cerca de duas centenas de trabalhadores, numa situação de precariedade de emprego, apesar de satisfazerem às necessidades permanentes dos serviços.

Tendo em atenção os princípios orientadores do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, no sentido de repor a legalidade e tornar mais saudável a política de pessoal na função pública, proibindo os chamados «recibos verdes» para as prestações de serviços prolongadas no tempo, importa, assim, rever tal situação de

forma a permitir a integração daqueles trabalhadores no quadro de pessoal do Centro de Segurança Social da Madeira.

Foram ouvidas, nos termos da lei, as associações sindicais.

Assim:

Tendo em atenção o disposto nos artigos 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, e 2.º, n.º 3, e 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alíneas a) e c), da Constituição, 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto, e 29.º, n.º 1, alínea e), da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Carreira de ajudante familiar**

É criada nos Serviços de Acção Social do Centro de Segurança Social da Madeira a carreira de ajudante familiar, que se integra na área do apoio directo do grupo de pessoal auxiliar dos serviços e estabelecimentos de segurança social previsto no Decreto Regulamentar n.º 10/83, de 2 de Fevereiro.

Artigo 2.º**Estrutura remuneratória**

A estrutura remuneratória da carreira ora criada consta do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º**Ingresso e acesso**

1 — O recrutamento para o ingresso na carreira criada nos termos deste diploma faz-se de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente, aprovados em estágio.

2 — O acesso na respectiva carreira rege-se pelo disposto na lei geral para as carreiras do grupo do pessoal auxiliar.

Artigo 4.º**Regime de estágio**

1 — O estágio previsto no n.º 1 do artigo anterior obedece às seguintes regras:

- a) A admissão a estágio faz-se de acordo com as normas estabelecidas para os concursos de ingresso na Administração Pública;
- b) O estágio tem carácter probatório e deverá integrar a frequência de cursos de formação directamente relacionados com as funções a exercer;
- c) O número de estagiários não pode ultrapassar em mais de 20% o número de lugares vagos existentes na categoria de ingresso da respectiva carreira;
- d) A frequência do regime do estágio será feita em regime de contrato administrativo de provimento, no caso de indivíduos que não possuam nomeação definitiva, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos;

- e) O estágio tem duração de um ano, findo o qual os estagiários serão ordenados em função da classificação obtida;
- f) Os estagiários aprovados serão providos a título definitivo, de acordo com o ordenamento referido na alínea anterior, nos lugares vagos na respectiva categoria de ingresso, com efeitos à data da sua aceitação, nos termos da lei geral;
- g) A não admissão quer dos estagiários não aprovados quer dos aprovados que excedam o número de vagas implica o regresso ao lugar de origem ou a imediata rescisão do contrato, sem direito a qualquer indemnização, consoante se trate de indivíduos providos ou não definitivamente;
- h) Os estagiários serão remunerados pelo índice 110 da escala indiciária prevista para as carreiras de regime geral, sem prejuízo do direito de opção pela remuneração correspondente ao lugar de origem, no caso de pessoal com nomeação definitiva.

2 — O regulamento do estágio será aprovado pela entidade competente de acordo com os n.ºs 9 e 10 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/89/M, de 6 de Junho.

Artigo 5.º

Conteúdo funcional

Ao ajudante familiar compete prestar serviços domiciliários imprescindíveis à normalidade da vida familiar nos casos em que os mesmos serviços não possam ser prestados pelos seus membros, compreendendo, em geral, o desempenho das seguintes tarefas:

- a) Prestar ajuda na confecção das refeições, no tratamento de roupas e nos cuidados de higiene e conforto dos utentes;
- b) Realizar no exterior serviços necessários aos utentes e acompanhá-los nas suas deslocações, sempre que necessário;
- c) Ministras aos utentes, quando necessário, a medicação prescrita que não seja da exclusiva competência dos técnicos de saúde;
- d) Acompanhar as alterações que se verifiquem na situação global dos utentes que afectem o seu bem-estar e, de um modo geral, actuar por forma a ultrapassar possíveis situações de isolamento e solidão.

Artigo 6.º

Regras de transição para o pessoal contratado

1 — O pessoal que exerce a actividade de ajudante familiar em articulação com o Centro de Segurança

Social da Madeira nos termos do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, será integrado no quadro de pessoal daquela instituição de segurança social, no escalão 1 da carreira criada pelo presente diploma, sem prejuízo das habilitações literárias e profissionais exigidas.

2 — A integração nos quadros de pessoal a que se refere o n.º 1 anterior depende de aprovação em concurso.

3 — Os concursos necessários à integração do pessoal são obrigatoriamente abertos, independentemente da existência de vagas, no prazo de três meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

4 — O pessoal contratado em regime de prestação de serviços nos termos do Decreto-Lei n.º 141/89, de 28 de Abril, é candidato obrigatório ao concurso aberto no respectivo serviço ou organismo para a categoria de ajudante familiar.

5 — O pessoal referido no número precedente é dispensado da frequência de estágio para ingresso na carreira de ajudante familiar.

Artigo 7.º

Contagem de tempo de serviço

1 — O tempo de serviço efectivamente prestado no exercício da actividade de ajudante familiar do pessoal a que se refere o artigo anterior releva na categoria de integração apenas para efeitos de promoção, de aposentação e de sobrevivência.

2 — O tempo de serviço referido no número anterior será contado pela Caixa Geral de Aposentações mediante o pagamento dos respectivos descontos, com excepção daquele em que os interessados tenham efectuado pagamento de contribuições para a Segurança Social, que será considerado para efeitos de atribuição de pensão unificada.

3 — O disposto nos números anteriores não confere, em caso algum, o direito à percepção de retroactivos.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 25 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 28 de Agosto de 1998.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Área	Sector	Carreira/categoria	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Apoio directo	Sector de apoio	Ajudante familiar	120	130	140	150	160	170	185	200

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)		45 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)		60 000\$00
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel*	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 437\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correo electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex